



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Susta os Decretos nºs 9.845, 9.846, 9.847, que regulamentam a Lei nº 10.826, de 2003; o Decreto nº 10.030, de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados; e as Portarias nºs 126, 136 e 137 – COLOG, de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal:

- I - Decretos nº 9.845, de 25 de junho de 2019;
- II – Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019;
- III – Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019;
- IV – Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;
- V – Portaria nº 126 – COLOG, de 22 de outubro de 2019;
- VI - Portaria nº 136 – COLOG, de 8 de novembro de 2019;
- VII - Portaria nº 137 – COLOG, de 8 de novembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República já publicou 7 (sete) decretos em 5 (cinco) meses em defesa de sua pauta armamentista, em detrimento da vontade do povo, manifestada na Lei nº 10.826, de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Em duas oportunidades o Presidente da República editou novos Decretos na véspera de apreciação dos atos revogados por outros Poderes, Legislativo ou Judiciário: (1) o Decreto nº 9.797, de 21.05.2019, na véspera da análise pela CCJ do Senado Federal de vários Projetos de Decreto Legislativo (233, 235, 238 e 239/2019) que pretendiam sustar o Decreto nº 9.785, de 07.05.2019; (2) os Decretos nºs 9.844, 9.845 e 9.846, de 25.06.2019, na véspera do julgamento pelo STF das ADPFs nº 581 e 586, da Rede Sustentabilidade, e outras ações, que questionavam os Decretos nºs 9.785 e 9.797, de 2019.

Tal comportamento nos é uma prova de sua má-fé, com o fim exclusivo de impedir a apreciação conclusiva dos órgãos controladores pela perda de objeto das ações.

Ademais, a forma atabalhoada de publicações diversas evidenciam a pressa e a falta de zelo com sobre o tema, caracterizando o que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF denominaram como “caos normativo”, tendo como ápice a edição em um único dia dos Decretos nºs 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, tendo este último revogado o primeiro deles.

Por fim, o Decreto nº 10.030, de 30.09.2019, que aprova o novo Regulamento de Produtos Controlados, traz novas violações aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, do devido processo legal substantivo e da solidariedade, bem como das normas constitucionais que dão balizas para a promoção do direito fundamental à segurança pública no País (arts. 5º, *caput*; 6º, *caput*; e 144, da CF), como bem definido, por exemplo, na Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/PFDC/7ªCCR/MPF, de 14.10.2019, entre outras, todas aqui juntadas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

As Portarias nºs 126, 136 e 137 – COLOG regulamentam os Decretos questionados, na mesma linha de desrespeito ao Estatuto do Desarmamento, sendo também necessária a sustação destes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres senadores para sustar os Decretos e impedir o flagrante desrespeito ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE-AP)



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

NORMAS A SEREM SUSTADAS¹

20/11/2019

D9845



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscientos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscientos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscientos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscientos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pê ou mil seiscientos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm

1/5

¹ Aqui incluídas como o uso da ferramenta de captura do windows.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9845

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características; e

XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados.

~~Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 10.030, de 2019)~~

§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

I - apresentar declaração de efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9845

IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;

VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e

VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no [art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o caput será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

I - a comprovação documental de que:

a) não são verdadeiros os fatos e as circunstâncias afirmados pelo interessado na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do caput;

b) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou

c) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VIII do caput.

II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso II do caput; ou

III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VIII do caput.

§ 3º Serão exigidas as certidões de antecedentes, a que se refere o inciso IV do caput apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 4º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso VI do caput deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sistema Nacional de Armas - Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e

III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 5º Cumpridos os requisitos a que se refere o caput, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 6º É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 5º.

§ 7º Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo que:

I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9845

II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 8º O disposto no § 1º aplica-se à aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido, não dispensada a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite.

§ 9º A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o caput não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis. (Revogado pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 11. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 12. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

Art. 4º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no Sinarm, tem validade no território nacional e autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou nas dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - interior da residência ou dependências desta - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que resida o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural;

II - interior do local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III - titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV - responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos integrantes dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os inciso I ao inciso VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 4º O registro não será renovado somente se comprovada uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 3º, sem prejuízo do recolhimento das taxas devidas.

§ 5º O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º A guia de trânsito a que se refere o § 5º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniçada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

§ 7º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, possuem prazo de validade indeterminado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9845

§ 8º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Art. 5º A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização de transferência para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.

Art. 6º O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar cópia do boletim de ocorrência.

Art. 7º Serão cassadas as autorizações de posse de arma de fogo do titular que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

~~§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.~~

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#), ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz. *(Redação dada pelo Decreto nº 9.847, de 2019)*

§ 2º A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º A autorização de posse de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

~~Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na~~

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9845.htm

5/6



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9845

§ 8º As armas de fogo particulares e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso.

Art. 5º A transferência de propriedade da arma de fogo entre particulares, por quaisquer das formas em Direito admitidas, será autorizada sempre que o adquirente cumprir os requisitos legais previstos para aquisição.

§ 1º A solicitação de autorização para transferência de arma de fogo será instruída com a comprovação de que é intenção do proprietário aliená-la a terceiro, vedado ao Comando do Exército e à Polícia Federal exigir o cumprimento de qualquer outro requisito ou formalidade por parte do alienante ou do adquirente para efetivar a autorização a que se refere o caput, para fins de cadastro e registro da arma de fogo no Sinarm.

§ 2º A entrega da arma de fogo pelo alienante ao adquirente só poderá ser efetivada após a devida autorização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, conforme o caso.

§ 3º Na hipótese de transferência de arma de fogo entre sistemas de controle e enquanto os dados do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma e do Sinarm não estiverem compartilhados, a Polícia Federal ou o Comando do Exército, conforme o caso, expedirá autorização de transferência para permitir que a arma de fogo seja transferida para o outro Sistema.

Art. 6º O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinarm, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinarm.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar cópia do boletim de ocorrência.

Art. 7º Serão cassadas as autorizações de posse de arma de fogo do titular que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

~~§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no art. 51 do Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2010, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.~~

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2010](#), ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz. *(Redação dada pelo Decreto nº 9.847, de 2019)*

§ 2º A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

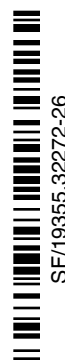
§ 3º A autorização de posse de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

~~Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na~~



**SENADO FEDERAL***Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

20/11/2019

D9845

forma prevista no art. 51 do Decreto nº 9.844, de 2010, ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.

Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019](#), ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.847, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou por órgão público por esta credenciado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.6.2019 - Edição extra - A



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9846



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

§ 1º As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

§ 2º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 3º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 4º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concederá provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9846

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;

b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;

c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de boca; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; e

XIII - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades.

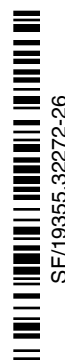
Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm

2/5



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9846

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas, para os caçadores; e

c) trinta armas, para os atiradores.

~~§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério da Polícia Federal.~~

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério do Comando do Exército. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

~~§ 2º Para fins de aquisição de arma de fogo e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, o interessado deverá:~~

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;

II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou de processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 3º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III, IV, V, VI do caput do § 2º deverá ser comprovado, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

§ 4º Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército.

§ 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - de documento de identificação e Certificado de Registro válidos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 4º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9846

~~§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.~~

§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento.

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#).

~~§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida gratuitamente no sítio eletrônico do Comando do Exército.~~

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 6º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes e às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9846

Parágrafo único. A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

Art. 8º Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis adquiridas para a finalidade de caça, observado o disposto na legislação ambiental.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.6.2019 - Edição extra - A



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;
- b) portáteis de alma lisa; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;

~~II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:~~

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam: (Redação dada pelo Decreto nº 9.981, de 2019),

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

IV - munição de uso restrito - as munições que:

- a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;
- b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;
- c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de boca; ou
- d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

- a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou
- b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados;

XIII - registros precários - dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los; e

XIV - registros próprios - aqueles realizados por órgãos, instituições e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

§ 1º Fica proibida a produção de réplicas e simulacros que possam ser confundidos com arma de fogo, nos termos do disposto no [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#), que não sejam classificados como arma de pressão nem destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado.

§ 2º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os [incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do [Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Seção I

Do Sistema Nacional de Armas

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, manterá cadastro nacional, das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País.

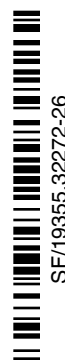
§ 1º A Polícia Federal manterá o registro de armas de fogo de competência do Sinarm.

§ 2º Serão cadastrados no Sinarm:

- I - os armeiros em atividade no País e as respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;
- II - os produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- III - os instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica, ainda que digam respeito a arma de fogo de uso restrito; e
- IV - os psicólogos credenciados para a aplicação do exame de aptidão psicológica a que se refere o [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

- I - importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas e Auxiliares, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e à Agência Brasileira de Inteligência;
- II - apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- III - institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:
 - a) da Polícia Federal;
 - b) da Polícia Rodoviária Federal;
 - c) da Força Nacional de Segurança Pública;
 - d) do Departamento Penitenciário Nacional;
 - e) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
 - f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);
 - g) das guardas municipais;
 - h) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os agentes e os guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
 - i) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
 - j) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

k) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, compostos pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário;

l) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;

m) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "I"; e

n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

IV - dos integrantes:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) do Departamento Penitenciário Nacional;

d) das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;

e) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);

f) das guardas municipais;

g) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

j) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

k) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas "a" a "J";

l) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e

m) das empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal; e

VI - adquiridas por qualquer cidadão autorizado na forma do disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 4º O disposto no inciso III ao inciso V do § 3º aplica-se às armas de fogo de uso restrito.

§ 5º O cadastramento de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada será feito no Sinarm com as características que permitam a sua identificação.

§ 6º Serão, ainda, cadastradas no Sinarm as ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo de uso permitido ou restrito.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

~~§ 7º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente e as armas de fogo recuperadas ou apreendidas poderão ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército para guarda.~~

§ 7º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 8º A Polícia Federal deverá informar às secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as autorizações de porte de armas de fogo existentes nos respectivos territórios.

§ 9º A Polícia Federal poderá celebrar convênios com os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal para possibilitar a integração de seus sistemas correlatos ao Sinarm.

§ 10. As especificações e os procedimentos para o cadastro das armas de fogo de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 11. O registro e o cadastro das armas de fogo a que se refere o inciso II do § 3º serão feitos por meio de comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal.

§ 12. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as unidades de criminalística da União, dos Estados e do Distrito Federal responsáveis por realizar perícia em armas de fogo apreendidas deverão encaminhar, trimestralmente, arquivo eletrônico com a relação das armas de fogo periciadas para cadastro e eventuais correções no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Seção II

Do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

Art. 4º O Sigma, instituído no âmbito do Comando do Exército do Ministério da Defesa, manterá cadastro nacional das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País que não estejam previstas no art. 3º.

§ 1º O Comando do Exército manterá o registro de proprietários de armas de fogo de competência do Sigma.

§ 2º Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo:

I - institucionais, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

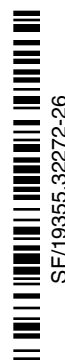
II - dos integrantes:

- a) das Forças Armadas;
- b) das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - obsoletas;

IV - das representações diplomáticas; e

V - importadas ou adquiridas no País com a finalidade de servir como instrumento para a realização de testes e avaliações técnicas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se às armas de fogo de uso permitido.

§ 4º Serão, ainda, cadastradas no Sigma as informações relativas às importações e às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

§ 5º Os processos de autorização para aquisição, registro e cadastro de armas de fogo no Sigma tramitarão de maneira descentralizada, na forma estabelecida em ato do Comandante do Exército.

Seção III

Do cadastro e da gestão dos Sistemas

Art. 5º O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso:

I - relativas à arma de fogo:

- a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso;
- b) a identificação do produtor e do vendedor;
- c) o número e a data da nota fiscal de venda;
- d) a espécie, a marca e o modelo;
- e) o calibre e a capacidade dos cartuchos;
- f) a forma de funcionamento;
- g) a quantidade de canos e o comprimento;
- h) o tipo de alma, lisa ou raiada;
- i) a quantidade de raias e o sentido delas;
- j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e
- k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e

II - relativas ao proprietário:

- a) o nome, a filiação, a data e o local de nascimento;
- b) o domicílio e o endereço residencial;
- c) o endereço da empresa ou do órgão em que trabalhe;
- d) a profissão;
- e) o número da cédula de identidade, a data de expedição, o órgão e o ente federativo expedidor; e
- f) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º Os produtores e os importadores de armas de fogo informarão à Polícia Federal, no prazo de quarenta e oito horas, para fins de cadastro no Sinarm, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas e importadas, com as informações a que se refere o inciso I do caput e os dados dos adquirentes.

§ 2º As empresas autorizadas pelo Comando do Exército a comercializar armas de fogo, munições e acessórios encaminharão as informações a que se referem os incisos I e II do caput à Polícia Federal ou ao www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm

6/22



SF/19355.32272-26

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

20/11/2019

D9847

Comando do Exército, para fins de cadastro e registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

§ 3º Os adquirentes informarão a aquisição de armas de fogo, munições ou acessórios à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de registro da arma de fogo, da munição ou do acessório no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, no prazo de sete dias úteis, contado da data de sua aquisição, com as seguintes informações:

I - a identificação do produtor, do importador ou do comerciante de quem as armas de fogo, as munições e os acessórios tenham sido adquiridos; e

II - o endereço em que serão armazenadas as armas de fogo, as munições e os acessórios adquiridos.

§ 4º Na hipótese de estarem relacionados a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, o cadastro e o registro das armas de fogo, das munições e dos acessórios no Sigma estarão restritos ao número da matrícula funcional, no que se refere à qualificação pessoal, inclusive nas operações de compra e venda e nas ocorrências de extravio, furto, roubo ou recuperação de arma de fogo ou de seus documentos.

§ 5º Fica vedado o registro ou a renovação de registro de armas de fogo adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.

§ 6º Os dados necessários ao cadastro das informações a que se refere a alínea "k" do inciso I do caput serão enviados ao Sinarm ou ao Sigma, conforme o caso:

I - pelo produtor, conforme marcação e testes por ele realizados; ou

II - pelo importador, conforme marcação e testes realizados, de acordo com padrões internacionais, pelo produtor ou por instituição por ele contratada.

Art. 6º As regras referentes ao credenciamento e à fiscalização de psicólogos, instrutores de tiro e armeiros serão estabelecidas em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

Art. 7º O Comando do Exército fornecerá à Polícia Federal as informações necessárias ao cadastramento dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de arma de fogo, acessórios e munições do País.

Art. 8º Os dados do Sinarm e do Sigma serão compartilhados entre si e com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública - Sinesp.

Parágrafo único. Ato conjunto do Diretor-Geral da Polícia Federal e do Comandante do Exército estabelecerá as regras para interoperabilidade e compartilhamento dos dados existentes no Sinarm e no Sigma, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 9º Fica permitida a venda de armas de fogo de porte e portáteis, munições e acessórios por estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializarem armas de fogo, munições e acessórios ficam obrigados a comunicar, mensalmente, à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, as vendas que efetuarem e a quantidade de mercadorias disponíveis em estoque.

§ 1º As mercadorias disponíveis em estoque são de responsabilidade do estabelecimento comercial e serão registradas, de forma precária, como de sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o caput manterão à disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército a relação dos estoques e das vendas efetuadas mensalmente nos últimos cinco anos.

§ 3º Os procedimentos e a forma pela qual será efetivada a comunicação a que se refere o caput serão disciplinados em ato do Comandante do Exército ou do Diretor-Geral da Polícia Federal, conforme o caso.

Art. 11. A comercialização de armas de fogo, de acessórios, de munições e de insumos para recarga só poderá ser efetuada em estabelecimento comercial credenciado pelo Comando do Exército.

Art. 12. Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

- I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e
- VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 1º O indeferimento do pedido para aquisição a que se refere o **caput** será comunicado ao interessado em documento próprio e apenas poderá ter como fundamento:

- I - a comprovação documental de que:
 - a) o interessado instruiu o pedido com declarações ou documentos falsos; ou
 - b) o interessado mantém vínculo com grupos criminosos ou age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VI do **caput**;
- II - o interessado não ter a idade mínima exigida no inciso I do **caput**; ou
- III - a não apresentação de um ou mais documentos a que se referem o inciso III ao inciso VI do **caput**.

§ 2º Serão exigidas as certidões de antecedentes a que se refere o inciso III do **caput** apenas do local de domicílio do requerente, que apresentará declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais contra si em trâmite nos demais entes federativos.

§ 3º O comprovante de capacidade técnica de que trata o inciso V do **caput** deverá ser expedido por instrutor de armamento e de tiro credenciado pela Polícia Federal no Sinarm e deverá atestar, necessariamente:

- I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança relativas a arma de fogo;
- II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo para a qual foi requerida a autorização de aquisição; e
- III - habilidade no uso da arma de fogo demonstrada pelo interessado em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército ou pela Polícia Federal.

§ 4º Cumpridos os requisitos a que se refere o **caput**, será expedida pelo Sinarm, no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo da solicitação, a autorização para a aquisição da arma de fogo em nome do interessado.

§ 5º É pessoal e intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo de que trata o § 4º.

§ 6º Fica dispensado da comprovação de cumprimento dos requisitos a que se referem os incisos V e VI do **caput** o interessado em adquirir arma de fogo que:

- I - comprove estar autorizado a portar arma de fogo da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido; e
- II - tenha se submetido às avaliações técnica e psicológica no prazo estabelecido para obtenção ou manutenção do porte de arma de fogo.

§ 7º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso restrito, o interessado deverá solicitar autorização prévia ao Comando do Exército.

§ 8º O disposto no § 7º se aplica às aquisições de munições e acessórios das armas de uso restrito adquiridas.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm

8/22



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 9º O disposto no § 7º não se aplica aos Comandos Militares, nos termos do disposto no [parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 10. O certificado de registro concedido às pessoas jurídicas que comercializem ou produzam armas de fogo, munições e acessórios e aos clubes e às escolas de tiro, expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 11. Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VI do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 12. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 13. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso I do caput deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 13. O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar, imediatamente, à polícia judiciária e ao Sinam, o extravio, o furto, o roubo e a recuperação de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 1º A polícia judiciária remeterá, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de recebimento da comunicação, as informações coletadas à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sinam.

§ 2º Na hipótese de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal encaminhará as informações ao Comando do Exército, para fins de cadastro no Sigma.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, o proprietário deverá, ainda, comunicar o ocorrido à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, e encaminhar-lhe cópia do boletim de ocorrência.

Art. 14. Serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular a que se referem o [inciso VIII ao inciso XI do caput do art. 6º](#) e o [§ 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), que esteja respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização na forma prevista no art. 48, ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

§ 2º A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º A autorização de posse e de porte de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinam, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos [incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#).



*SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

20/11/2019

D9847

Parágrafo único. A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

- I - abrangência territorial;
- II - eficácia temporal;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinam;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo e será válido apenas em relação à arma nele especificada e com a apresentação do documento de identificação do portador.

Art. 18. Para portar a arma de fogo adquirida nos termos do disposto no § 6º do art. 12, o proprietário deverá solicitar a expedição do documento de porte, que observará o disposto no art. 16 e terá a mesma validade do documento referente à primeira arma.

Art. 19. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

- I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e
- II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003](#), não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 21. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.826 de 2003](#), o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento comprobatório de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal;
- II - original e cópia, ou cópia autenticada, do documento de identificação pessoal; e
- III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

Art. 22. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais de que a República Federativa do Brasil seja signatária, poderá ser autorizado o porte de arma de fogo pela Polícia Federal a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no País, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 23. Caberá à Polícia Federal estabelecer os procedimentos relativos à concessão e à renovação do porte de arma de fogo.

Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Ato dos comandantes-gerais das corporações disporá sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

~~§ 5º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do ente federativo em que atue, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias. (Revogado pelo Decreto nº 9.981, de 2019)~~

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 1º As instituições a que se referem o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

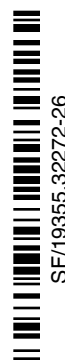
§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 15 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, hipótese em que será vedado aos seus titulares o porte ostensivo da arma de fogo.

§ 6º A vedação prevista no § 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

Art. 27. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se refere o [inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 1º A autorização de que trata o caput será regulamentada em ato próprio do órgão, da instituição ou da corporação competente.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a arma de fogo deverá ser sempre conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 28. As armas de fogo particulares de que trata o art. 27 e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 29. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições a que se referem os [incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá à Polícia Federal expedir o porte de arma de fogo para os guardas portuários.

Art. 29-A. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do inciso II do caput, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 29-B. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - estabelecimento de ensino de atividade policial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos municípios conveniados no conselho gestor. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 29-C. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - sessenta horas, para armas de repetição; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - cem horas, para arma de fogo semiautomática. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 29-D. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos [incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o [inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o caput será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares as prerrogativas mencionadas no caput.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no País, como bagagem de atletas, destinadas ao uso em competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O porte de trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no País será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no País e os seus integrantes transportarão as suas armas desmuniçadas.

Art. 32. As empresas de segurança privada e de transporte de valores solicitarão à Polícia Federal autorização para aquisição de armas de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o caput:

I - será concedida se houver comprovação de que a empresa possui autorização de funcionamento válida e justificativa da necessidade de aquisição com base na atividade autorizada; e

II - será válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o caput encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem armas de fogo de sua propriedade.

§ 3º A transferência de armas de fogo entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa será autorizada pela Polícia Federal, desde que cumpridos os requisitos de que trata o § 1º.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas de fogo em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º É vedada a utilização em serviço de arma de fogo particular do empregado das empresas de que trata este artigo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 6º E de responsabilidade das empresas de segurança privada a guarda e o armazenamento das armas, das munições e dos acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

§ 7º A perda, o furto, o roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, de acessório e de munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverão ser comunicadas à Polícia Federal, no prazo de vinte e quatro horas, contado da ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou do responsável legal.

Art. 33. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo são as constantes deste Decreto e a dos demais produtos controlados são aquelas constantes do [Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018](#), e de sua legislação complementar.

CAPÍTULO III

DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO

~~Art. 34. O Comando do Exército autorizará a aquisição e a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, mediante prévia comunicação, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:~~

Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

- I - a Polícia Federal;
- II - a Polícia Rodoviária Federal;
- III - o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - a Agência Brasileira de Inteligência;
- V - o Departamento Penitenciário Nacional;
- VI - a Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- VII - os órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#);
- VIII - as polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X - os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- XI - as guardas municipais.

§ 1º Ato do Comandante do Exército disporá sobre os procedimentos relativos à comunicação prévia a que se refere o caput e sobre as informações que dela devam constar.

§ 1º-A Para a concessão da autorização a que se refere o caput, os órgãos, as instituições e as corporações comunicarão previamente ao Comando do Exército o quantitativo de armas e munições de uso restrito que pretendem adquirir. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

~~§ 2º Serão, ainda, autorizadas a importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:~~

§ 2º Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

- I - os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput;

II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, conforme o caso, nos termos do disposto no art. 12, nos limites da autorização obtida;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

III - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados; e

IV - os integrantes das Forças Armadas.

~~§ 2º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados a que se refere o § 2º.~~

§ 3º Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados a que se refere o § 2º, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do [Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 4º O disposto nesse artigo não se aplica aos comandos militares.

§ 5º A autorização de que trata o caput poderá ser concedida pelo Comando do Exército mediante avaliação e aprovação de planejamento estratégico, com duração de, no máximo, quatro anos, de aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações de que trata o caput. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 6º A aquisição de armas de fogo e munições de uso permitido pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações a que se refere o caput será comunicada ao Comando do Exército. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

Art. 35. Compete ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados no território nacional;

II - manter banco de dados atualizado com as informações acerca das armas de fogo, acessórios e munições importados; e

III - editar normas:

a) para dispor sobre a forma de acondicionamento das munições em embalagens com sistema de rastreamento;

b) para dispor sobre a definição dos dispositivos de segurança e de identificação de que trata o [§ 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003](#);

c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e

d) para o controle da produção, da importação, do comércio, da utilização de simulacros de armas de fogo, nos termos do disposto no parágrafo único do [art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do caput, o Comando do Exército ouvirá previamente o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 36. Concedida a autorização a que se refere o art. 34, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas instituições e pelos órgãos a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento automático da mercadoria.

Art. 37. A importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados pelas pessoas a que se refere o § 2º do art. 34 ficará sujeita ao regime de licenciamento não automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior.

§ 1º O Comando do Exército expedirá o Certificado Internacional de Importação após a comunicação a que se refere o § 1º do art. 34.

§ 2º O Certificado Internacional de Importação a que se refere o § 1º terá validade até o término do processo de importação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

Art. 38. As instituições, os órgãos e as pessoas de que trata o art. 34, quando interessadas na importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, deverão preencher a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º O desembaraço aduaneiro das mercadorias ocorrerá após o cumprimento do disposto no caput.

§ 2º A Licença de Importação a que se refere o caput terá validade até o término do processo de importação.

Art. 39. As importações realizadas pelas Forças Armadas serão comunicadas ao Ministério da Defesa.

Art. 40. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e o Comando do Exército fornecerão à Polícia Federal as informações relativas às importações de que trata este Capítulo e que devam constar do Sinarm.

Art. 41. Fica autorizada a entrada temporária no País, por prazo determinado, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, por meio de comunicação do interessado, de seus representantes legais ou das representações diplomáticas do país de origem ao Comando do Exército.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária será autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retornar ao seu país de origem e não poderá ser doado ou vendido no território nacional, exceto se a doação for destinada aos museus dos órgãos e das instituições a que se referem o inciso I ao inciso XI do caput do art. 34.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia fiscalizará a entrada e a saída do País dos produtos a que se refere este artigo.

~~Art. 42. Fica vedada a importação de armas de fogo, de seus acessórios e suas peças, de suas munições e seus componentes, por meio do serviço postal e de encomendas.~~

Art. 42. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares. *(Redação dada pelo Decreto nº 9.981, de 2019)*

Art. 43. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados, nos termos estabelecidos em legislação específica para exportação de produtos de defesa e no disposto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 44. O desembaraço aduaneiro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados será feito pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, após autorização do Comando do Exército.

§ 1º O desembaraço aduaneiro de que trata o caput incluirá:

I - as operações de importação e de exportação, sob qualquer regime;

II - a internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - a nacionalização de mercadoria entrestada;

IV - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - a entrada e a saída do País de armas de fogo e de munição trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País;

VI - a entrada e a saída de armas de fogo e de munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, as munições, as suas partes e as suas peças, trazidas como bagagem acompanhada ou desacompanhada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 2º O desembaraço aduaneiro de armas de fogo e de munição ficará condicionado ao cumprimento das normas específicas sobre marcação estabelecidas pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 1º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, respectivamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao Comando do Exército, no prazo de dez dias, contado da data de envio das armas ao Comando do Exército, nos termos do disposto no caput.

§ 2º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata o caput, na hipótese de serem cumpridos os seguintes requisitos:

- I - comprovação da necessidade de destinação do armamento;
- II - adequação das armas de fogo ao padrão de cada órgão; e
- III - atendimento aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no [§ 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública incluirá a priorização de atendimento ao órgão que efetivou a apreensão dentre os critérios de que trata o inciso III do § 2º.

~~§ 4º A análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 2º será realizada no prazo de cinco dias, contado da data de manifestação de interesse de que trata o § 1º, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública, ou pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.~~

§ 4º A análise do cumprimento do requisito estabelecido no inciso III do § 2º será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de manifestação do Comando do Exército em relação à comprovação de necessidade e adequação ao padrão do órgão interessado: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

I - pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

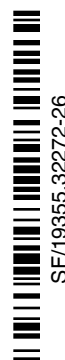
II - pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019\)](#)

§ 5º Cumpridos os requisitos de que trata o § 2º, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de vinte dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

§ 6º Na hipótese de não haver manifestação expressa do órgão ou da Força Armada que realizou a apreensão das armas, nos termos do disposto no § 1º, os demais órgãos de segurança pública ou das Forças Armadas poderão manifestar interesse pelas armas de fogo, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento do relatório a que se refere o [§ 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#), e encaminhar pedido de doação ao Comando do Exército.

§ 7º O Comando do Exército apreciará o pedido de doação de que trata o § 6º, observados os requisitos estabelecidos no § 2º, e encaminhará, no prazo de sessenta dias, contado da data de divulgação do relatório a que se refere o [§ 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003](#), a relação das armas a serem doadas, para que o juiz competente determine o seu perdimento, nos termos do disposto no § 5º.

§ 8º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 9º As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

§ 10. A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas.

§ 11. As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

§ 12. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse.

§ 13. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar interesse.

§ 14. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 15. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XI do caput do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Art. 46. As solicitações dos órgãos de segurança pública sobre informações relativas ao cadastro de armas de fogo, munições e demais produtos controlados junto ao Sinarm e ao Sigma serão encaminhadas diretamente à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.

Art. 47. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 12.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância ao disposto no § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

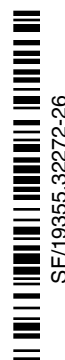
Art. 48. O valor da indenização de que tratam os [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), e o procedimento para o respectivo pagamento serão fixados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 49. Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nos [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), serão custeados por dotação orçamentária específica consignada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 50. Será presumida a boa-fé dos possuidores e dos proprietários de armas de fogo que as entregar espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto no [art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 51. A entrega da arma de fogo de que tratam os [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), de seus acessórios ou de sua munição será feita na Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal ou por órgão por ela credenciado, que conterá as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 2º A guia de trânsito de que trata o § 1º poderá ser expedida pela internet, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 3º A guia de trânsito de que trata o § 1º autorizará tão-somente o transporte da arma, devidamente desmuniçada e acondicionada de maneira que seu uso não possa ser imediato, limitado para o percurso nela autorizado.

§ 4º O transporte da arma de fogo sem a guia de trânsito, ou o transporte realizado com a guia, mas sem a observância ao que nela estiver estipulado, sujeitará o infrator às sanções penais cabíveis.

Art. 52. As disposições sobre a entrega de armas de fogo de que tratam os [art. 31 e art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), não se aplicam às empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Art. 53. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que realize publicidade para estimular a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, realize, promova ou facilite o transporte de arma de fogo ou de munição sem a devida autorização ou com inobservância às normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou de comercialização de armas de fogo que reincidir na conduta de que trata a alínea "b" do inciso I do caput; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à empresa que reincidir na conduta de que tratam a alínea "a" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II.

Art. 54. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o [art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#), na hipótese de não apresentar, nos termos do disposto nos [§ 2º e § 3º do art. 7º da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constantes do [art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), quanto aos empregados que portarão arma de fogo; e

II - semestralmente, ao Sinarm, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 55. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados nos termos do disposto no [§ 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 56. As receitas destinadas ao Sinarm serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal, e serão alocadas para o reaparelhamento, a manutenção e o custeio das atividades de controle e de fiscalização da circulação de armas de fogo e de repressão ao seu tráfico ilícito, de competência da Polícia Federal.

Art. 57. Os requerimentos formulados ao Comando do Exército, ao Sigma, à Polícia Federal e ao Sinarm referentes aos procedimentos previstos neste Decreto serão apreciados e julgados no prazo de sessenta dias.

§ 1º A apreciação e o julgamento a que se refere o caput ficarão condicionados à apresentação do requerimento devidamente instruído à autoridade competente.

§ 2º O prazo a que se refere o caput será contado da data:

I - da entrega do requerimento devidamente instruído; ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

II - da entrega da documentação completa de instrução do requerimento, na hipótese de as datas da entrega do requerimento e dos documentos que o instruem não coincidirem.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o caput sem a apreciação e o julgamento do requerimento, observado o disposto no § 1º, consideram-se aprovados tacitamente os pedidos nele formulados.

§ 4º A aprovação tácita não impede a continuidade da apreciação do requerimento, que poderá ser cassado, caso constatado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 58. O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 34-B. A autorização para importação de Prode, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Defesa, poderá ser concedida:

I - aos órgãos e às entidades da administração pública;

II - aos fabricantes de Prode em quantidade necessária à realização de pesquisa, estudos e testes, à composição de sistemas de Prode ou à fabricação de Prode;

III - aos representantes de empresas estrangeiras, em regime de admissão temporária, para fins de experiências, testes ou demonstração, junto às Forças Armadas do Brasil ou a órgãos ou entidades públicas, desde que comprovem exercer a representação comercial do fabricante estrangeiro no território nacional e apresentem documento comprobatório do interesse das instituições envolvidas;

IV - aos expositores, para participação em feiras, mostras, exposições e eventos, por período determinado;

V - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita ao País, em caráter temporário;

VI - às representações diplomáticas;

VII - aos integrantes de Forças Armadas do Brasil ou de órgãos de segurança estrangeiros, em caráter temporário, para:

a) participação em exercícios combinados; ou

b) participação, na qualidade de instrutor, aluno ou competidor, em cursos e eventos profissionais das Forças Armadas do Brasil e de órgãos de segurança nacionais, desde que o Prode seja essencial para o curso ou o evento; e

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas naturais cujas armas de fogo devam ser registradas pelo Comando do Exército, nas condições estabelecidas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput, a importação será limitada às amostras necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins, e os Prode deverão ser reexportados após o término do evento motivador da importação ou, a critério do importador e com autorização do Ministério da Defesa, doados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput, os Prode não serão entregues aos seus importadores e ficarão diretamente sob a guarda dos órgãos ou das instituições envolvidos." (NR)

Art. 59. O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#), ou providenciará a sua transferência para terceiro, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz.

(NR)

Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no [art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019](#), ou providenciará a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º.

(NR)

Art. 60. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do [Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000](#):

a) o [art. 183](#); e

b) o [art. 190](#);

II - o [art. 34-A do Decreto nº 9.607, de 2018](#);

III - o [Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019](#);

IV - o [Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019](#); e

V - o [Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019](#).

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.6.2019 - Edição extra - B



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D9847



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Produtos Controlados, constante do Anexo I.

Art. 2º O Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 34-B.

.....

VIII - aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores e às pessoas físicas a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do disposto no Regulamento de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

....." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 2º

.....

§ 1º O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019." (NR)

*Art. 3º

.....

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

§ 11. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do caput.

§ 12. Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso II do caput deste artigo." (NR)

Art. 4º O [Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério do Comando do Exército.

§ 2º Para fins de registro de colecionadores, atiradores e caçadores no Comando do Exército, o interessado deverá:

§ 5º A aquisição de armas de fogo por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada à apresentação:

I - de documento de identificação e Certificado de Registro válidos; e

II - da autorização de aquisição expedida pelo Comando do Exército." (NR)

"Art. 4º

§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército." (NR)

Art. 5º O [Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019." (NR)

*Art. 3º
.....
.....

§ 7º As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo serão imediatamente comunicadas à Polícia Federal pela autoridade competente.

....." (NR)

*Art. 12.
.....
.....

§ 11 Os requisitos de que tratam os incisos IV, V e VI do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 12 Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI do caput.

§ 13 Os integrantes das entidades de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ficam dispensados do cumprimento do requisito de que trata o inciso I do caput deste artigo." (NR)

*Art. 28-A. A Polícia Federal, diretamente ou por meio de convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - estabelecerá o currículo da disciplina de armamento e tiro dos cursos de formação das guardas municipais;

II - concederá porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, com validade pelo prazo de dez anos, contado da data de emissão do porte, nos limites territoriais do Estado em que exerce a função; e

III - fiscalizará os cursos de formação para assegurar o cumprimento do currículo da disciplina a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. Os guardas municipais autorizados a portar arma de fogo, nos termos do inciso II do caput, poderão portá-la nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe." (NR)

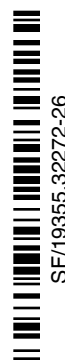
*Art. 28-B. A formação de guardas municipais poderá ocorrer somente em:

I - estabelecimento de ensino de atividade policial;

II - órgão municipal para formação, treinamento e aperfeiçoamento de integrantes da guarda municipal;

III - órgão de formação criado e mantido por Municípios consorciados para treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal; ou

IV - órgão estadual centralizado e conveniado a seus Municípios, para formação e aperfeiçoamento de guardas municipais, no qual seja assegurada a participação dos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

municípios conveniados no conselho gestor." (NR)

Art. 29-C. O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido somente mediante comprovação de treinamento técnico de, no mínimo:

- I - sessenta horas, para armas de repetição; e
- II - cem horas, para arma de fogo semiautomática.

§ 1º O treinamento de que trata o caput destinará, no mínimo, sessenta e cinco por cento de sua carga horária ao conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das guardas municipais de que trata o art. 29-A conterá técnicas de tiro defensivo e de defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais das guardas municipais com porte de arma de fogo serão submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas anuais." (NR)

Art. 29-D. A Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo, nos termos do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, às guardas municipais dos Municípios que tenham instituído:

- I - corregedoria própria e independente para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da guarda municipal; e
- II - ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das guardas municipais." (NR)

Art. 34. O Comando do Exército autorizará previamente a aquisição e a importação de armas de fogo de uso restrito, munições de uso restrito e demais produtos controlados de uso restrito, para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

§ 1º-A. Para a concessão da autorização a que se refere o caput, os órgãos, as instituições e as corporações comunicarão previamente ao Comando do Exército o quantitativo de armas e munições de uso restrito que pretendem adquirir.

§ 2º. Serão, ainda, autorizadas a adquirir e importar armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados:

§ 3º. Ato do Comandante do Exército disporá sobre as condições para a importação de armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados a que se refere o § 2º, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

§ 5º. A autorização de que trata o caput poderá ser concedida pelo Comando do Exército mediante avaliação e aprovação de planejamento estratégico, com duração de, no máximo, quatro anos, de aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações de que trata o caput.

§ 6º. A aquisição de armas de fogo e munições de uso permitido pelos órgãos, pelas instituições e pelas corporações a que se refere o caput será comunicada ao Comando do Exército." (NR)

Art. 45.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

§ 4º A análise do cumprimento do requisito estabelecido no inciso III do § 2º será realizada no prazo de trinta dias, contado da data de manifestação do Comando do Exército em relação à comprovação de necessidade e adequação ao padrão do órgão interessado:

I - pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelos órgãos de segurança pública; ou

II - pelo Comando do Exército, na hipótese de a manifestação ter sido apresentada pelas Forças Armadas.

* (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.685, de 20 de novembro de 2000;

II - o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018; e

III - do Decreto nº 9.845, de 2019:

a) o parágrafo único do art. 2º; e

b) o § 9º do art. 3º.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Fernando Azevedo e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10.2019 - Edição extra B e republicado em 1º.10.2019 - Edição extra.

ANEXO I

REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre os princípios, as classificações, as definições e as normas para a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército, observado o disposto na Lei nº 10.826, 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

a) poder destrutivo;

b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou

c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar.

§ 1º Os PCE são classificados quanto:

a) ao tipo;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

b) ao grupo; e

c) ao grau de restrição.

§ 2º As classificações dos PCE quanto ao tipo e ao grupo constam do Anexo II.

Art. 3º As definições dos termos empregados neste Regulamento são aquelas constantes do Anexo III.

Art. 4º Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e suas alterações posteriores.

§ 1º As alterações de que trata o caput referem-se à inclusão, à exclusão ou à mudança de nomenclatura dos PCE.

§ 2º O Ministério da Defesa poderá solicitar a inclusão ou a exclusão, na lista de que trata o caput, dos Produtos de Defesa - Prode previstos na [Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012](#).

§ 3º A inclusão ou a exclusão de que trata o § 2º será condicionada ao enquadramento do produto como PCE, nos termos estabelecidos no art. 2º.

Art. 5º A fiscalização de PCE tem por finalidade:

I - contribuir para a segurança da sociedade, por meio do controle das atividades com PCE;

II - cooperar com o Ministério da Defesa nas ações da Estratégia Nacional de Defesa;

III - colaborar com a mobilização industrial de recursos logísticos de defesa;

IV - acompanhar a evolução científico-tecnológica dos PCE; e

V - colaborar com a preservação do patrimônio histórico nacional, no que se refere a PCE.

Art. 6º Compete, ainda, ao Comando do Exército regulamentar, autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto no caput as competências atribuídas ao Sistema Nacional de Armas - Sinarm, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º Fica dispensado o registro:

I - dos agentes públicos que utilizam PCE no exercício da função;

II - das pessoas que utilizam PCE eventualmente, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de pressão ou pirotécnico;

IV - das pessoas que utilizam PCE como fertilizantes ou seus insumos;

V - dos proprietários de veículos automotores blindados; e

VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico.

§ 2º O exercício das atividades com PCE fica restrito às condições estabelecidas no registro a que se refere o caput.

Art. 8º Compete ao Comando do Exército a fiscalização de PCE, que será executada por meio de seus órgãos subordinados ou vinculados.

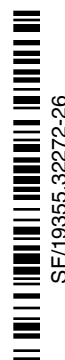
Parágrafo único. Para a consecução dos fins de que trata o caput, o Comando do Exército poderá firmar acordos ou convênios para a execução de atividades complementares e acessórias.

Art. 9º O fabricante, o produtor, o importador, o comerciante e o prestador de serviços que exercem atividades com PCE responderão pelo fato do produto ou do serviço na forma estabelecida na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) - Código de Defesa do Consumidor.Art. 10. A reutilização ou a reciclagem de PCE ou de seus resíduos, após expirado o seu prazo de validade, obedecerá, no que couber, o disposto na [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#).

CAPÍTULO II

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm

6/28



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 11. Fica instituído o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC, com a finalidade de promover a regulamentação, a autorização e a fiscalização de atividades referentes aos PCE, com vistas a atingir, de maneira eficiente, eficaz e efetiva, os seguintes objetivos:

I - regulamentar, fiscalizar e autorizar as atividades de pessoas físicas e jurídicas referentes às atividades com PCE;

II - definir o direcionamento estratégico do SisFPC;

III - assegurar aos usuários do SisFPC a prestação de serviço eficiente;

IV - assegurar a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

V - valorizar e aperfeiçoar os seus recursos humanos.

Art. 12. A governança do SisFPC assegurará:

I - a efetividade, a eficácia, a eficiência e a economicidade dos processos do SisFPC, garantida a entrega dos produtos e dos serviços;

II - a transparência em suas ações, por meio do acesso da sociedade às informações geridas pelo SisFPC;

III - a orientação para o usuário;

IV - a auditoria de seus processos e a gestão de riscos;

V - a responsabilidade na prestação de contas; e

VI - o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes do SisFPC.

Art. 13. Integram o SisFPC, na condição de auxiliares da fiscalização de PCE realizada pelo Comando do Exército:

I - os órgãos de segurança pública;

II - os órgãos da administração pública federal aos quais compete a supervisão de atividades relacionadas com o comércio exterior;

III - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - os serviços postal, similares ou de encomendas; e

VI - as entidades de tiro desportivo.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata o caput comunicarão ao Comando do Exército as irregularidades ou os delitos verificados na execução de atividades relacionadas com PCE.

§ 2º O Comando do Exército disponibilizará acesso aos dados do tráfego de PCE, em tempo real, aos órgãos de que tratam os incisos I a III do caput.

Art. 14. Os órgãos e as entidades da administração pública federal cooperarão com o Comando do Exército nas ações de fiscalização de PCE, quando solicitados.

§ 1º O Comando do Exército poderá promover reuniões temáticas, inclusive em nível regional, com os órgãos e as entidades de que trata o caput, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os instrumentos de coordenação e de controle nas ações de fiscalização de PCE.

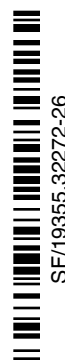
§ 2º Os órgãos estaduais e distritais com poder de polícia judiciária poderão:

I - colaborar com o Comando do Exército na fiscalização de PCE, nas áreas sob a sua responsabilidade, com vistas à manutenção da segurança da sociedade;

II - colaborar com o Comando do Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade com PCE;

III - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Comando do Exército irregularidade administrativa constatada em atividades com PCE;

IV - fornecer à pessoa idônea, conforme legislação estadual, carteira de encarregado de fogo (blaster);





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

V - disponibilizar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a relação atualizada dos dados cadastrais das pessoas que portam as carteiras de que trata o inciso IV; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

I - de uso proibido;

II - de uso restrito; ou

III - de uso permitido.

§ 1º São produtos controlados de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo [Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999](#), e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;

II - as armas de fogo de uso proibido; e

III - as munições de uso proibido.

§ 2º São produtos controlados de uso restrito:

I - armas de fogo de uso restrito;

II - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) suprimir ou abrandar o estampido; ou

b) modificar as condições de emprego, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - as munições de uso restrito;

IV - os explosivos, os iniciadores e os acessórios;

V - os veículos automotores com blindagem às munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VI - as proteções balísticas contra as munições de uso restrito, conforme estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército;

VII - os agentes lacrimogêneos e os seus dispositivos de lançamento;

VIII - os produtos menos-letais;

IX - os fogos de artifício da classe D a que se refere o [Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942](#);

X - os equipamentos de visão noturna ou termal de emprego militar ou policial;

XI - os PCE que apresentem particularidades técnicas ou táticas direcionadas exclusivamente ao emprego militar ou policial; e

XII - os redutores de calibre de armas de fogo de emprego finalístico militar ou policial.

§ 3º São produtos controlados de uso permitido os PCE não relacionados nos § 1º e § 2º.

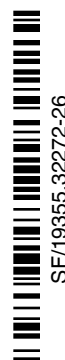
§ 4º A classificação de armas e munições de usos proibido, restrito e permitido é aquela prevista na regulamentação da [Lei nº 10.826, de 2003](#).

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COM PRODUTOS CONTROLADOS

Seção I

Da fabricação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

Art. 16. A autorização para a fabricação de PCE dos tipos arma de fogo, menos-letal, munição, pirotécnicos e proteção balística será precedida da aprovação do protótipo, por meio de avaliação da conformidade.

Art. 17. Compete ao Comando do Exército estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE a serem submetidos à avaliação da conformidade.

§ 1º Os requisitos mínimos de que trata o caput garantirão padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

§ 2º As normas técnicas que disciplinam os requisitos mínimos dos PCE serão revisadas periodicamente.

§ 3º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer requisitos adicionais aos PCE de interesse da segurança pública, com vistas à padronização de equipamentos, de tecnologias e dos procedimentos de avaliação da conformidade, nos termos do disposto na [Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018](#).

Art. 18. A certificação do atendimento dos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE será realizada por Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC, designado pelo Comando do Exército que seja acreditado:

I - pelo Inmetro; ou

II - por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo de cooperações regionais ou internacionais de acreditação dos quais o Inmetro seja signatário.

§ 1º A avaliação positiva do PCE quanto ao cumprimento dos requisitos de segurança e desempenho importará na emissão de certificado de conformidade por OAC.

§ 2º O certificado de conformidade de que trata o § 1º:

I - será homologado pelo Comando do Exército; e

II - terá prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 19. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se protótipo o modelo ou a implementação preliminar de produto ou sistema utilizado para:

I - avaliar a arquitetura, o desenho, o desempenho, o potencial de produção ou a documentação de seus requisitos; ou

II - obter entendimento melhor sobre o produto.

Art. 20. É vedado ao fabricante comercializar PCE com características diferentes daquelas constantes do certificado de conformidade.

§ 1º A garantia de que as alterações do processo de fabricação não impliquem modificações nas características do PCE homologado será de responsabilidade de seu fabricante.

§ 2º Alterações no projeto ou nas características técnicas de PCE homologado serão submetidas a OAC, competente para avaliação da necessidade de novo processo de certificação.

§ 3º É exigida nova homologação do Comando do Exército para o produto que for submetido a um novo processo de certificação.

Art. 21. A relação entre fabricante, prestador de serviço e importador de PCE e consumidor de PCE ocorrerá na forma estabelecida pela [Lei nº 8.078, de 1990](#) - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 22. É proibida a fabricação de fogos de artifício ou de artifícios pirotécnicos compostos por altos explosivos, como iniciadores e explosivos de ruptura, ou por substâncias tóxicas.

Parágrafo único. As substâncias tóxicas referidas no caput poderão ser admitidas na composição de fogos de artifícios ou de artifícios pirotécnicos, desde que atendidas as tolerâncias especificadas nas normas técnicas editadas pelo Comando do Exército.

Seção II

Do comércio

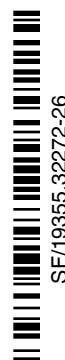
Art. 23. Os produtos controlados de uso restrito e de uso permitido poderão ser comercializados em estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os produtos do tipo explosivos não poderão ser objeto de exposição no local de venda.

§ 2º É vedada a comercialização de munição recarregada, exceto quanto à munição de salva e festim.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm

9/28



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:

- I - os dados referentes aos estoques; e
- II - a relação das vendas efetuadas.

Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.

Seção III

Da importação e da exportação

Art. 25. A importação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 26. O Comando do Exército autorizará, mediante comunicação prévia, a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados para os seguintes órgãos, instituições e corporações:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Agência Brasileira de Inteligência;
- V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;
- VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#), respectivamente;
- VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- XI - guardas municipais.

Parágrafo único. As importações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independem de autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 27. O Certificado de Usuário Final relativo às autorizações de importação de PCE será expedido pelo Comando do Exército.

Art. 28. A entrada no País de PCE objeto de importação ocorrerá somente em locais onde haja fiscalização do Comando do Exército.

Art. 29. É vedada a importação, por meio de remessa postal ou expressa, dos PCE:

- I - explosivos, iniciadores e acessórios; e
- II - agentes de guerra química.

Art. 30. A autorização para a importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados poderá ser concedida:

- I - aos órgãos e às entidades da administração pública;
- II - aos fabricantes de PCE;
- III - aos representantes de empresas estrangeiras, em caráter temporário, para fins de exposições, testes ou demonstrações;
- IV - aos agentes de segurança de dignitários estrangeiros em visita oficial ao País, em caráter temporário;
- V - às representações diplomáticas;
- VI - aos integrantes de Forças Armadas estrangeiras ou de órgãos de segurança estrangeiros, para:
 - a) participação em exercícios conjuntos; e
 - b) participação, como instrutores, em cursos profissionais das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública nacionais, desde que o PCE seja essencial ao curso ministrado;

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm

10/28



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

VII - aos atiradores desportivos estrangeiros para competições oficiais no País, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada, em caráter temporário;

VIII - aos caçadores estrangeiros para abate de espécies da fauna, com autorização das autoridades competentes, quando se tratar de PCE pertinente à atividade realizada;

IX - às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército não enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII, conforme procedimentos estabelecidos pelo referido Comando; e

X - às pessoas a que se referem os [incisos I a VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do caput, a importação ficará limitada às quantidades necessárias ao evento, vedada a importação do produto para outros fins e, após o término do evento que motivou a importação, os PCE serão reexportados ou doados, mediante autorização do Comando do Exército.

Art. 31. Os PCE importados serão marcados em observância às normas de marcação editadas pelo Comando do Exército, para fins de rastreamento.

Parágrafo único. A marcação de que trata o caput não dispensa as marcações identificadoras do importador.

Art. 32. A exportação de PCE ficará sujeita à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército editará normas complementares para regulamentar os procedimentos administrativos para exportação de PCE.

§ 2º As exportações de PCE realizadas pelas Forças Armadas independem de autorização prévia do Comando do Exército.

§ 3º A autorização prévia de que trata o caput considerará as restrições relativas à exportação de PCE, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º A exportação de PCE catalogado como Prode ficará sujeita também à autorização prévia do Ministério da Defesa.

Art. 33. A autorização para exportação de PCE em fase de avaliação da conformidade poderá ser concedida, em caráter excepcional, para as pessoas com registro no Comando do Exército.

Art. 34. Os exportadores nacionais apresentarão ao Comando do Exército o Certificado Internacional de Importação assinado e timbrado pelo governo do país importador para os seguintes PCE:

I - agente e precursor de agente de guerra química;

II - armas de fogo;

III - armas de guerra;

IV - explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição, como *air bag* e cinto de segurança com pré-tensor; e

V - munições.

§ 1º O Certificado Internacional de Importação de que trata o caput, no caso de países com livre importação de PCE, poderá ser substituído por declaração da representação diplomática do país importador ou de repartição diplomática brasileira no país de destino, com prazo de validade estabelecido em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 2º O exportador apresentará também o certificado de usuário final, quando solicitado.

§ 3º O Certificado Internacional de Importação e o certificado de usuário final serão traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado, quando solicitado.

Art. 35. É vedada a exportação de explosivos e de agentes de guerra química por meio de remessa postal ou expressa.

Art. 36. Os PCE a serem exportados serão objeto de desembaraço alfandegário como condição para a anuência do registro de exportação ou de documento equivalente.

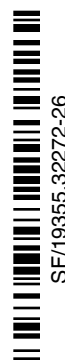
Art. 37. A autorização para importação e para exportação de PCE poderá ser concedida:

I - por meio eletrônico, no sítio eletrônico do Portal de Comércio Exterior - Portal Siscomex; ou

II - por meio de formulário, nas hipóteses exigidas em lei.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm

11/28



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

Seção IV

Da utilização

Art. 38. A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional e outra finalidade considerada excepcional.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - aplicação - emprego de PCE que pode resultar em outro produto, controlado ou não; e

II - uso industrial - emprego de PCE em processo produtivo com reação física ou química que resulte em outro produto, controlado ou não.

Seção V

Da prestação de serviços

Art. 39. A prestação de serviço compreende o transporte, a armazenagem, a manutenção, a reparação, a aplicação de blindagem balística, a capacitação para utilização de PCE, a detonação, a destruição de PCE, a locação, os serviços de correios, a representação comercial autônoma e o serviço de procurador legal de pessoas que exerçam atividade com PCE.

§ 1º A locação de que trata o caput se refere a veículos automotores blindados e a PCE para emprego cenográfico.

§ 2º O PCE objeto de locação para emprego cenográfico não poderá permitir o disparo de projétil.

§ 3º Quando os serviços elencados no caput forem realizados por meios próprios das pessoas jurídicas, serão considerados atividades orgânicas e serão apostilados ao registro.

§ 4º A representação comercial autônoma é regida pelo disposto na [Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1966](#).

§ 5º O transporte de PCE obedecerá às normas editadas pelo Comando do Exército quanto à fiscalização de PCE, sem prejuízo ao disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto e ao meio de transporte empregado.

§ 6º A armazenagem compreende a prestação de serviço por meio de acondicionamento em depósitos, em local autorizado, conforme definido em norma técnica editada pelo Comando do Exército.

§ 7º O processo de blindagem compreende a aplicação de PCE em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

§ 8º Para fins do disposto neste Regulamento, os serviços de correios estão enquadrados na prestação de serviços quando transportarem PCE no território nacional.

Art. 40. O Comando do Exército editará normas relativas à segurança do armazenamento de PCE.

Seção VI

Do colecionamento

Art. 41. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no [art. 215](#) e no [art. 216 da Constituição](#).

Art. 42. Para fins do disposto neste Regulamento, colecionador é a pessoa física ou jurídica registrada no Comando do Exército que tem a finalidade de adquirir, reunir, manter sob a sua guarda e conservar PCE e colaborar para a preservação e a valorização do patrimônio histórico nacional.

Art. 43. Para fins do disposto neste Regulamento, coleção é a reunião de PCE de mesma natureza, de valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 44. A classificação de produto como PCE de valor histórico ficará condicionada ao atendimento de parâmetros de raridade, originalidade singularidade e de critérios de pertinência.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - raridade - refere-se à quantidade das armas de fogo existentes, em circulação ou fora de circulação;

II - originalidade - refere-se aos atributos de autenticidade e de autoria do objeto;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D 10030

III - singularidade - refere-se à ligação do PCE a acontecimento, fato ou personagem relevante da história brasileira; e

IV- critérios de pertinência - referem-se à:

- a) sua ligação à história das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares;
- b) sua ligação com a história do País; ou
- c) sua contribuição para a mudança de paradigma estratégico, tático ou operacional da doutrina militar brasileira.

Art. 45. É vedado o colecionamento dos seguintes PCE:

I - arma de fogo:

- a) de uso proibido; e
- b) de uso restrito, que seja:
 - 1. automática, de qualquer calibre; e
 - 2. não-portátil ou portátil semiautomática cuja data de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos;

II - acessório de arma de fogo que tenha por objetivo abrandar ou suprimir o estampido;

III - explosivos;

IV - armas químicas, biológicas e nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

V - granadas, exceto se descarregadas e inertes; e

VI - munições de uso proibido.

Art. 46. A utilização de PCE que pode ser colecionado em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 47. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Art. 48. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 49. Os reparos ou as restaurações em armas de acervo de colecionador serão executados por pessoas registradas no Comando do Exército, mantidas as características originais do armamento.

Art. 50. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Seção VII

Do tiro desportivo

Art. 51. Para fins de fiscalização de PCE, o tiro desportivo enquadra-se como esporte de prática formal e desporto de rendimento, nos termos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

Art. 52. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - atirador desportivo - a pessoa física registrada no Comando do Exército e que pratica habitualmente o tiro como esporte; e

II - habitualidade - a prática frequente do tiro desportivo realizada em local autorizado, em treinamentos ou em competições.

Parágrafo único. Os critérios de habitualidade da prática do tiro desportivo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 53. As entidades de tiro desportivo, na forma estabelecida no [art. 16 da Lei nº 9.615, de 1998](#), pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército, são auxiliares da fiscalização de PCE quanto ao controle, em suas instalações, da aquisição, da utilização e da administração de PCE e têm como atribuições:

I - ministrar cursos sobre modalidades de tiro desportivo, armamentos, recarga de munições, segurança e legislação sobre armas para os seus associados;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

- II - promover o aperfeiçoamento técnico dos atiradores desportivos vinculados;
 - III - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do registro, da participação em treinamentos e das competições de tiro, com o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, com responsabilidade pela salvaguarda desses dados;
 - IV - manter atualizado o ranking dos atiradores desportivos filiados;
 - V - não permitir o uso de arma não registrada pelos órgãos competentes em suas dependências;
 - VI - notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quando ocorrer a hipótese prevista no inciso V;
 - VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;
 - VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou de treinamentos que ocorram em suas instalações;
 - IX - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e atualizá-la quando houver alteração;
 - X - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de atirador desportivo vinculado à entidade;
 - XI - promover ou participar de reuniões temáticas, seminários ou simpósios, para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões sobre normas afetas às atividades de tiro desportivo;
 - XII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados; e
 - XIII - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos atiradores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades esportivas sob seu patrocínio.
- Parágrafo único.** As entidades de tiro desportivo poderão fornecer munições recarregadas para utilização das práticas previstas nesta Seção em suas instalações.
- Art. 54.** As escolas de tiro previstas no [Decreto nº 9.846, de 2019](#), e no [Decreto nº 9.847, de 2019](#), são consideradas entidades de tiro, registradas no Comando do Exército, com a finalidade de realizar cursos de tiro para pessoas autorizadas a ter a posse de armas de fogo.

Parágrafo único. Os clubes de tiro e as escolas de tiro estarão sujeitas às mesmas regras e condicionantes aplicáveis às entidades de tiro desportivo de que trata esta Seção.

Seção VIII

Da caça

Art. 55. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se caçador a pessoa física registrada no Comando do Exército vinculada a entidade ligada à caça e que realiza o abate de espécies da fauna, em observância às normas de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dedicam a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército.

Art. 56. Para o exercício da atividade de abate de espécies da fauna, obedecida a competência dos órgãos responsáveis pela tutela do meio ambiente, compete ao Comando do Exército a expedição de guia de tráfico para a utilização de PCE.

Art. 57. São atribuições das entidades de caça:

- I - ministrar cursos sobre modalidades de caça, armamentos, segurança e normas pertinentes a essa atividade aos seus associados;
- II - manter cadastro dos caçadores matriculados, com informações atualizadas da participação em treinamentos;
- III - manter o controle de armas, calibres e quantidade de munição utilizada e se responsabilizar pela salvaguarda dos dados;
- IV - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros, hipótese em que deverá notificar imediatamente os órgãos de segurança pública quanto a essa tentativa;
- V - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou o afastamento de caçador vinculado à entidade;

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm

14/28



SF/19355.32272-26

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

20/11/2019

D10030

VI - promover reuniões temáticas, seminários ou simpósios para atualização de informações, trocas de experiências ou propostas de sugestões para o aperfeiçoamento do controle da atividade de caça;

VII - atualizar e disponibilizar os registros referentes à aquisição e ao consumo de munição pela entidade;

VIII - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções que ocorram em suas instalações; e

IX - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou de seu substituto legal, observado o disposto na legislação penal, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto aos caçadores vinculados e às irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

TÍTULO II**DO CONTROLE E DA SEGURANÇA****CAPÍTULO I****DOS PROCESSOS DE CONTROLE**

Art. 58. Os processos de controle de PCE são mecanismos operacionais, automatizados ou não, que têm a finalidade de:

I - verificar a conformidade normativa do PCE em relação ao disposto neste Regulamento;

II - produzir indicadores institucionais;

III - fornecer informações para subsidiar a tomada de decisão; e

IV - permitir a fiscalização efetiva de PCE pelo Comando do Exército.

§ 1º Os processos de controle compreendem o registro, a autorização para aquisição, a autorização para o tráfego, a autorização para importação e exportação, o desembaraço alfandegário, o rastreamento, o controle da destruição, a avaliação da conformidade e o destino final.

§ 2º O destino final de PCE de que trata o § 1º refere-se ao controle do Comando do Exército na fase final do ciclo de vida do produto, após o emprego de PCE nas atividades elencadas neste Regulamento.

Art. 59. A pessoa que exercer atividade com PCE estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE, por meio de registros, que serão informados ou ficarão à disposição do Comando do Exército, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 60. As informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE serão consideradas de acesso restrito.

Seção I**Do registro**

Art. 61. O registro conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 62. Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 63. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE.

Art. 64. A revalidação de registro é o processo de renovação de sua validade, mediante o atendimento aos parâmetros preestabelecidos pelo Comando do Exército e a validade do certificado de conformidade.

Art. 65. O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

Art. 66. A expiração da validade do registro implicará o seu cancelamento, ressalvado o disposto no art. 65.

Art. 67. O cancelamento do registro ou do apostilamento é uma medida administrativa que poderá ocorrer, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

I - por solicitação do interessado, do representante ou do responsável legal; ou

II - *ex officio*, nos casos de:

- a) decorrência de cassação do registro;
- b) término de validade do registro e inércia do titular;
- c) perda da capacidade técnica para a continuidade da atividade inicialmente autorizada;
- d) perda de idoneidade da pessoa; ou
- e) inaptidão psicológica, quando se tratar de pessoa física.

Art. 68. A pessoa física ou jurídica cujo registro seja cancelado terá o prazo de noventa dias, contado da data do cancelamento, para providenciar:

I - a destinação ao PCE; ou

II - a autorização para a concessão de novo registro.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* poderão ser transferidos para pessoa física ou jurídica autorizada ou destruídos.

Art. 69. O prazo previsto no art. 68 poderá ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, mediante solicitação fundamentada ao Comando do Exército.

Art. 70. O apostilamento ao registro é o processo de alteração de dados, por meio de inclusão, exclusão ou modificação, da pessoa, do PCE, da atividade ou de informações complementares, mediante iniciativa do interessado.

Parágrafo único. O apostilamento de PCE poderá ser cancelado quando for alterada característica do produto sem autorização do Comando do Exército.

Art. 71. As vistorias têm por objetivo a verificação das condições de segurança do local e da capacidade técnica da pessoa com a finalidade de subsidiar os processos de concessão, de revalidação ou de apostilamento ao registro, ou como medida de controle de PCE nos processos de cancelamento de registro.

§ 1º É facultado ao vistoriado a presença de até três testemunhas de sua escolha para o acompanhamento da vistoria.

§ 2º A decisão quanto à conveniência, à oportunidade e aos critérios para a realização de vistoria serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

§ 3º A vistoria para verificação da capacidade técnica a que se refere o *caput* se aplica somente à atividade de fabricação, conforme norma editada pelo Comando do Exército.

Art. 72. A suspensão é a medida administrativa preventiva que interrompe temporariamente, a qualquer tempo, a autorização para o exercício de atividades com PCE, aplicada na hipótese de ser identificada atividade realizada em desconformidade com o registro concedido à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A suspensão da atividade deverá ser motivada e fundamentada, observado o disposto em lei, e deverá ser comunicada à Polícia Federal quando se tratar de armeiro ou de empresa que comercializa armas de fogo.

Art. 73. O Comando do Exército editará normas complementares para dispor sobre os procedimentos necessários à concessão, à revalidação, ao apostilamento e ao cancelamento de registro.

Seção II

Da aquisição

Art. 74. A aquisição de PCE será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* se refere a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do PCE.

§ 2º A aquisição de PCE será documentada, com identificação do alienante, do adquirente e do produto.

Art. 75. A aquisição de PCE pelas Forças Armadas para uso institucional dispensa autorização do Comando do Exército, observado o disposto no § 2º do art. 74.

Parágrafo único. O Comando do Exército, nos termos da regulamentação e mediante comunicação prévia, autorizará a aquisição de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, para os seguintes órgãos,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

instituições e corporações:

- I - Polícia Federal;
- II - Polícia Rodoviária Federal;
- III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Agência Brasileira de Inteligência;
- V - órgãos do sistema penitenciário federal ou estadual;
- VI - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VII - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#) e o [inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição](#), respectivamente;
- VIII - polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- IX - polícias militares dos Estados e do Distrito Federal;
- X - corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal; e
- XI - guardas municipais.

Art. 76. Serão, ainda, autorizados a adquirir armas de fogo, munições, acessórios e demais produtos controlados, nos termos da regulamentação do Comando do Exército:

- I - integrantes das Forças Armadas e das instituições a que se refere o parágrafo único do art. 75;
- II - pessoas naturais autorizadas a adquirir arma de fogo, munições ou acessórios, de uso permitido ou restrito, nos limites da autorização obtida; e
- III - pessoas jurídicas credenciadas no Comando do Exército para comercializar armas de fogo, munições e produtos controlados.

Parágrafo único. Outras pessoas físicas ou jurídicas que necessitem, justificadamente, utilizar PCE, poderão ser excepcionalmente autorizadas pelo Comando do Exército a adquirir o PCE.

Art. 77. A aquisição de PCE por empresa de segurança privada será autorizada pela Polícia Federal.

Art. 78. Caberá à Polícia Federal definir a dotação de PCE das empresas de segurança privada, justificadas a sua necessidade e a sua conveniência, e encaminhá-las ao Comando do Exército para aprovação.

Art. 79. Os órgãos e as entidades da administração pública que realizarem licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para fins de habilitação jurídica.

Parágrafo único. O disposto no caput não será aplicado às licitações internacionais.

Seção III

Do tráfego

Art. 80. Para fins do disposto neste Regulamento, tráfego é a circulação de PCE no território nacional.

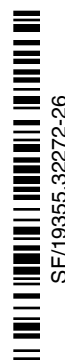
Art. 81. A guia de tráfego é o documento que materializa a autorização para o tráfego de PCE no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no [art. 24 da Lei nº 10.828, de 2003](#).

Parágrafo único. A guia de tráfego será expedida com código verificador que permitirá aos órgãos de fiscalização e policiamento a conferência da autenticidade de seus dados por meio eletrônico.

Art. 82. A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto.

Parágrafo único. O trânsito aduaneiro entre a unidade da Receita Federal do Brasil de entrada e a de despacho deverá estar coberto por guia de tráfego.

Art. 83. O tráfego de PCE no território nacional seguirá as normas editadas pelo Comando do Exército no que concerne ao controle de PCE.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

§ 1º O PCE importado por países fronteiriços em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional ficará sujeito ao controle de tráfego.

§ 2º O tráfego de PCE das empresas de segurança privada e transporte de valores seguirá as normas editadas pela Polícia Federal.

Seção IV

Do desembaraço alfandegário

Art. 84. A autorização para o desembaraço alfandegário de PCE é o tratamento administrativo que antecede o deferimento da licença de importação ou a efetivação do registro de exportação, ou de documentos equivalentes, e compreende o exame documental e a conferência física.

§ 1º Para efeitos de desembaraço alfandegário, os PCE são classificados em três faixas:

- I - faixa verde - o desembaraço alfandegário será realizado apenas por meio de exame documental;
- II - faixa amarela - o desembaraço alfandegário será realizado por meio de exame documental, em todos os casos, e de conferência física por amostragem; e
- III - faixa vermelha - o desembaraço alfandegário exigirá, sempre, o exame documental e a conferência física.

§ 2º A autorização do desembaraço alfandegário é materializada com o deferimento da licença de importação, a efetivação do registro de exportação ou por meio de formulários.

Art. 85. As importações de países limítrofes, quando se tratar de PCE, serão desembaraçadas pela fiscalização de PCE para fins de trânsito aduaneiro de passagem.

Parágrafo único. A fiscalização de PCE observará as normas editadas pela autoridade aduaneira, a quem compete dispor sobre a matéria, de maneira a indicar as mercadorias passíveis de trânsito aduaneiro de passagem.

Seção V

Do rastreamento

Art. 86. O rastreamento é a busca de registros relativos a PCE com a finalidade de proceder a diligências próprias ou em atendimento a órgãos policiais ou judiciais.

Art. 87. As medidas de controle que permitam o rastreamento do PCE por meio das embalagens ou dos próprios produtos serão aquelas previstas em norma editada pelo Comando do Exército, mediante manifestação do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Seção VI

Da destruição

Art. 88. Ressalvadas as disposições referentes às Forças Armadas e aos órgãos e às entidades da administração pública, a destruição de PCE ocorrerá em decorrência de:

- I - decisão judicial transitada em julgado;
- II - previsão legal;
- III - perda de estabilidade química ou apresentação de indícios de decomposição;
- IV - solução exarada em processo administrativo;
- V - apreensão de PCE por motivo de cancelamento de registro do titular e de não cumprimento ao disposto no art. 68; ou
- VI - término de validade, quando se tratar de explosivos, produtos químicos e outros PCE.

§ 1º A destruição é de responsabilidade do proprietário do PCE, que poderá realizá-la diretamente ou contratar serviço para esse fim.

§ 2º Na hipótese de solução de processo administrativo de que trata o inciso IV do caput, os PCE serão destruídos quando:

- I - forem considerados impróprios para o uso;
- II - estiverem em mau estado de conservação ou sem estabilidade química;



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

III - for desaconselhável a recuperação ou o reaproveitamento, técnica ou economicamente; ou

IV - oferecerem risco ao meio ambiente.

§ 3º Os PCE que oferecerem risco iminente à segurança poderão, motivadamente, ser destruídos sem a manifestação prévia do interessado, independentemente da instauração de processo administrativo necessário para a destruição.

§ 4º As armas de fogo entregues espontaneamente à Polícia Federal ou aos postos de recolhimento credenciados, nos termos do disposto nos [art. 31](#) e [art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003](#), e as armas e munições arrecadadas pela Polícia Federal, nas hipóteses de cancelamento de autorização para funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores, com trânsito em julgado da decisão administrativa, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.

Art. 89. A destruição de PCE será documentada em termo de destruição do qual constarão os produtos destruídos, as quantidades, os responsáveis, as testemunhas, o local, a data e a identificação seriada do produto, quando for o caso.

Parágrafo único. O termo de destruição constará de registros permanentes do proprietário e será disponibilizado para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 90. Na destruição de PCE, serão observadas as prescrições relativas à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente.

Art. 91. O Comando do Exército estabelecerá as normas técnico-administrativas sobre os procedimentos referentes à destruição ou a outra destinação de PCE.

Seção VII

Da avaliação da conformidade

Art. 92. Para fins do disposto neste Regulamento, avaliação da conformidade é o processo de verificação do atendimento aos requisitos mínimos de segurança e desempenho do PCE.

Art. 93. São princípios gerais do processo de avaliação da conformidade de PCE:

I - assegurar que os produtos fabricados no País estejam em conformidade com as normas técnicas vigentes ou com as normas adotadas pelo Comando do Exército;

II - assegurar o atendimento aos requisitos de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - facilitar a inserção do País em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

IV - promover a isonomia no tratamento dado aos interessados na avaliação da conformidade de PCE; e

V - dar tratamento de acesso restrito às informações técnicas, que assim o exijam, entre aquelas disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Art. 94. Compete ao Comando do Exército:

I - estabelecer os requisitos mínimos de segurança e desempenho dos PCE;

II - designar OAC; e

III - homologar certificado de conformidade e relatório de avaliação técnica.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos da [Lei nº 13.675, de 2018](#), poderá:

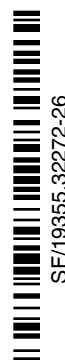
I - designar OAC para realizar certificação de conformidade adicional para os PCE de interesse da segurança pública; e

II - homologar certificado de conformidade adicional para os PCE de interesse da segurança pública.

§ 2º Os OAC, designados e os certificados homologados pelo Comando do Exército e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública serão publicados em seus respectivos sites eletrônicos.

Art. 95. O OAC, será acreditado pelo Inmetro ou por órgão de acreditação signatário de acordos de reconhecimento mútuo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o Comando do Exército poderá estabelecer prazo para que a acreditação seja realizada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

Art. 96. A conformidade do PCE apostilado com o produto fabricado poderá ser verificada por meio de avaliações técnicas complementares a qualquer tempo.

§ 1º Na hipótese de não conformidade, serão determinados a correção da produção, a apreensão dos produtos estocados e o recolhimento dos produtos já vendidos, sem prejuízo da aplicação das medidas repressivas previstas neste Regulamento.

§ 2º A certificação do atendimento aos requisitos de avaliação da conformidade de PCE não exime o fabricante, o comerciante ou o importador da responsabilidade pela qualidade, pelo desempenho e pela garantia do PCE.

Art. 97. O fabricante, o comerciante ou o importador de PCE, por iniciativa própria ou por meio de suas associações representativas, poderão buscar as certificações do produto em OAC.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA

Art. 98. Para fins do disposto neste Regulamento, a segurança refere-se à:

I - segurança de área; e

II - segurança de PCE.

§ 1º A segurança de área corresponde à observação das condições de segurança das instalações onde haja atividade com PCE, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de bens.

§ 2º A segurança de PCE corresponde à adoção de medidas contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE, a fim de evitar a sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 99. O planejamento e a implementação das medidas de segurança previstas no art. 98 serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e serão consubstanciadas em um plano de segurança de PCE.

§ 1º O plano de segurança abordará os seguintes aspectos:

I - análise de risco das atividades relacionadas com PCE;

II - medidas de controle de acesso de pessoal;

III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCE;

IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCE;

V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluída a informação à fiscalização de PCE; e

VI - medidas de capacitação e treinamento do pessoal para a implementação do plano de segurança, com o registro adequado.

§ 2º A pessoa jurídica registrada designará responsável pelo plano de que trata o caput e a execução da segurança poderá ser terceirizada.

§ 3º O plano de segurança permanecerá na sede da empresa, atualizado e legível, disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

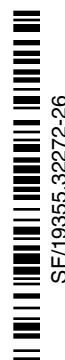
Art. 100. A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou pelo armazenamento dos produtos e deverá seguir as medidas de segurança previstas neste Regulamento, nas normas complementares ou na legislação editada por órgão competente.

Art. 101. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 102. As ações de fiscalização são medidas executadas pelo Comando do Exército com a finalidade de evitar o cometimento de irregularidade com PCE.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

Art. 103. As ações de fiscalização de PCE compreendem:

I - auditoria física ou de sistemas; e

II - operações de fiscalização.

Art. 104. As ações de fiscalização não se estendem às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública na hipótese de emprego de PCE para utilização própria.

Art. 105. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades com PCE sem autorização ficam sujeitas às ações de fiscalização e às penalidades previstas neste Regulamento e na legislação complementar.

Art. 106. Os órgãos e as entidades da administração pública poderão participar de operações de fiscalização de PCE juntamente ao Comando do Exército.

Parágrafo único. O planejamento e a coordenação das operações de fiscalização de que trata o caput são de competência do Comando do Exército.

Art. 107. As pessoas fiscalizadas garantirão, durante as ações de fiscalização:

I - o acesso às instalações e à documentação relativa a PCE; e

II - a indicação de responsável para acompanhamento.

Art. 108. Na hipótese de risco iminente à segurança de pessoas ou de patrimônio, a fiscalização militar poderá, excepcional e motivadamente, adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado, nos termos do [art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

§ 1º A instauração de processo administrativo não é condição para a adoção de providências acauteladoras para a fiscalização de PCE.

§ 2º As providências acauteladoras não constituem a sanção administrativa de que trata este Regulamento e terão a extensão necessária, no tempo e no espaço, até a remoção do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo.

§ 3º As providências de que trata o caput referem-se à suspensão da atividade com PCE e à apreensão ou à destruição do PCE.

§ 4º Cessados os motivos da interdição, a fiscalização de PCE revogará a medida, por meio de auto de desinterdição.

Art. 109. O Comando do Exército editará normas complementares sobre as ações de fiscalização de PCE.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 110. As infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE e as sanções administrativas são aquelas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se infração administrativa a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE.

Art. 111. São infrações administrativas às normas de fiscalização:

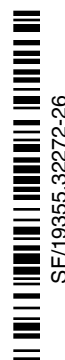
I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida;

III - adquirir, aplicar, armazenar, arrendar, doar, embalar, empregar em cenografia, emprestar, ceder, expor, locar, permutar, possuir, transferir, transformar, transportar, usar industrialmente ou vender PCE sem autorização;

IV - realizar demonstração, detonação, espetáculo pirotécnico ou pesquisa ou trafegar com PCE sem autorização;

V - recarregar munição, realizar manutenção ou reparação em PCE ou exercer representação comercial sem autorização;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

- VI - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;
- VII - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas;
- VIII - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE;
- IX - deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE;
- X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal;
- XI - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;
- XII - não comprovar a origem lícita de PCE;
- XIII - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio;
- XIV - comercializar ou fornecer munição recarregada sem autorização ou para pessoa não autorizada;
- XV - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa;
- XVI - deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE;
- XVII - deixar as entidades de tiro e de caça de verificar, em suas instalações físicas, o cumprimento das normas deste Regulamento pelos seus associados e usuários; e
- XVIII - deixar de comunicar furto, perda, roubo ou extravio de PCE no prazo estabelecido neste Regulamento.

Art. 112. A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu.

Parágrafo único. Concorre para infração quem de alguma forma poderia ter evitado ou contribuído para evitar o cometimento da infração.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 113. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa pré-interditória;
- IV - interdição; ou
- V - cassação.

Art. 114. A penalidade de advertência corresponde à admoestação, por escrito, ao infrator.

Art. 115. As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator.

Art. 116. A penalidade de interdição é a sanção administrativa que suspende o exercício de atividade com PCE.

Art. 117. A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro do infrator.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 118. A aplicação de penalidade será precedida da análise da conduta e do enquadramento ao tipo administrativo correspondente.

§ 1º A análise da infração a que se refere o caput compreende a apuração de sua gravidade e dos riscos para a incolumidade pública.

§ 2º O enquadramento a que se refere o caput corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 113.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

Art. 119. Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver reincidência.

§ 1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irreversível em processo administrativo.

§ 2º O agravamento da penalidade ocorrerá da seguinte forma:

- I - a advertência será convertida em multa simples;
- II - a multa simples será convertida em multa pré-interditória;
- III - a multa pré-interditória será convertida em interdição; e
- IV - a interdição será convertida em cassação.

Art. 120. As infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, com munição e seus insumos ou com explosivos e seus acessórios ou aquelas previstas nos incisos I, V, VI e X do caput do art. 111 serão consideradas faltas graves.

Art. 121. A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

Art. 122. Na aplicação de multa, serão observados os seguintes critérios:

- I - a multa simples mínima será aplicada quando forem cometidas até duas infrações simultâneas;
- II - a multa simples média será aplicada quando forem cometidas até três infrações simultâneas;
- III - a multa simples máxima será aplicada quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou quando a falta for grave; e
- IV - a multa pré-interditória será aplicada quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave, simultaneamente.

Art. 123. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de dois anos.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.

Art. 124. A penalidade de cassação será aplicada quando:

- I - houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de um ano; ou
- II - a pessoa jurídica fizer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa, respeitada a independência das esferas penal e administrativa.

Art. 125. A pessoa que sofrer a penalidade de cassação somente poderá obter novo registro após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da cassação.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 126. São autoridades competentes para determinar a apreensão de PCE:

- I - autoridades militares;
- II - autoridades policiais;
- III - autoridades fazendárias;
- IV - autoridades ambientais; e
- V - autoridades judiciárias.

Art. 127. O PCE ou o protótipo de PCE poderá ser apreendido quando:

- I - for utilizado em atividades sem autorização ou em desacordo com normas legais;
- II - não for comprovada a sua origem;
- III - estiver em poder de pessoas não autorizadas;
- IV - estiver em circulação no País sem autorização;

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm

23/28



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

V - houver expirado o seu prazo de validade de registro;

VI - não estiver apostilado ao registro;

VII - apresentar risco iminente à segurança de pessoas e bens, com motivação; ou

VIII - houver sido fabricado com especificações técnicas distintas da autorização apostilada.

Art. 128. A apreensão de PCE não isentará os infratores das penalidades previstas neste Regulamento e na legislação penal.

Art. 129. A autoridade que efetuar a apreensão de PCE comunicará imediatamente o fato ao Comando do Exército.

Art. 130. Na hipótese de encaminhamento de PCE apreendido por outro órgão da administração pública caberá ao SisFPC providenciar a destinação do material e verificar a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à apreensão de armas de fogo, seus acessórios, munições e explosivos.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 131. O processo administrativo sancionador é o instrumento para apuração e aplicação de penalidades administrativas quando constatada a autoria e a materialidade do ilícito administrativo.

Art. 132. Encerrado o processo administrativo e imputada a penalidade de multa administrativa, o sancionado será intimado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estipulado no caput acarretará a cobrança judicial, mediante inscrição do devedor na Dívida Ativa da União.

Art. 133. Após a instauração do processo administrativo será possível a celebração de termo de ajustamento de conduta entre os órgãos da fiscalização militar e os administrados do SisFPC, com vistas à correção das ilicitudes verificadas.

§ 1º A celebração do termo de ajustamento de conduta importará na suspensão do processo administrativo sancionador até a solução das pendências encontradas, hipótese em que ocorrerá o arquivamento do processo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta pelo administrado, o trâmite do processo administrativo sancionador será retomado e seguirá até decisão final.

Art. 134. O administrado poderá interpor recurso administrativo das decisões proferidas pela Administração Militar, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e, na hipótese de não haver reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado à autoridade superior.

Art. 135. Os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis para justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 136. Na hipótese da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa, registrada ou não no Comando do Exército, o fato será levado ao conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 137. A prescrição da ação punitiva ocorrerá na forma estabelecida na [Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999](#).

Art. 138. Os ritos do processo administrativo serão estabelecidos em norma editada pelo Comando do Exército.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos do disposto no [Decreto nº 9.846, de 2019](#), são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

§ 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o caput atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.

§ 2º As condições de segurança operacional do estande poderão ser atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º As condições de segurança operacional dos estandes de tiro das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública poderão ser atestadas por profissional capacitado da própria organização.

Art. 140. A exposição e a demonstração dos seguintes PCE serão precedidas de autorização do Comando do Exército, exceto quando promovidas pelos órgãos referidos no [art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#):

I - as armas de fogo;

II - as munições;

III - as armas menos-letais; ou

IV - os explosivos, exceto quanto aos pirotécnicos.

Art. 141. Os valores das multas relacionadas às sanções administrativas são aqueles constantes do Anexo IV.

Art. 142. A perda, o furto, o roubo e o extravio de produto controlado do explosivo serão informados ao Comando do Exército em até setenta e duas horas.

Art. 143. A edição de normas pelo Comando do Exército sobre a atividade de fiscalização de PCE poderá ser precedida de consulta pública, na forma estabelecida no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

Art. 144. Compete ao Comando do Exército a edição de normas complementares sobre o exercício das atividades, os processos de controle de PCE e as proteções balísticas de que trata este Regulamento, ressalvadas as competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145. Ficam mantidos os atos administrativos para o exercício das atividades com PCE em vigor que não contrariem o disposto neste Regulamento.

Art. 146. O Ministério das Relações Exteriores consultará o Comando do Exército, por meio do Ministério da Defesa, previamente à assinatura de tratados internacionais que envolvam atividades com PCE.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO

TIPO	GRUPO
ARMA DE FOGO	Arma de fogo
	Acessório
	Componente/peça
	Equipamento
ARMA DE PRESSÃO	Arma de pressão
	Acessório
EXPLOSIVO	Explosivos de ruptura
	Baixos explosivos (propelentes)
	Iniciador explosivo
	Acessório
	Equipamento de bombeamento
MENOS-LETAL	Arma
	Munição
	Equipamento

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10030.htm

25/28



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

MUNIÇÃO	Munição
	Insumo
	Equipamento
PIROTÉCNICOS	Fogos de artifício
	Artifícios pirotécnicos
	Iniciador pirotécnico
PRODUTO QUÍMICO	Agente GQ
	Precursor AGQ
	PQIM
PROTEÇÃO BALÍSTICA	Blindagem balística
	Veículo
	Equipamento
OUTROS PRODUTOS	Outros

ANEXO III
GLOSSÁRIO

Acessório de arma de fogo: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

Acessório explosivo: engenho não muito sensível, de elevada energia de ativação, que tem por finalidade fornecer energia suficiente à continuidade de um trem explosivo e que necessita de um acessório iniciador para ser ativado.

Agente químico de guerra: substância em qualquer estado físico (sólido, líquido, gasoso ou estados físicos intermediários), com propriedades físico-químicas que a torna própria para emprego militar e que apresenta propriedades químicas causadoras de efeitos, permanentes ou provisórios, letais ou danosos a seres humanos, animais, vegetais e materiais, bem como provoca efeitos fumígenos ou incendiários.

Área perigosa: local de manejo de Produto Controlado pelo Exército (PCE) no qual são necessários procedimentos específicos para resguardar a segurança de pessoas e patrimônio.

Arma de fogo automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado.

Arma de fogo de repetição: arma em que a recarga exige a ação mecânica do atirador sobre um componente para a continuidade do tiro.

Arma de fogo semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento do gatilho.

Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento é o emprego de gases comprimidos para impulsão de projétil, os quais podem estar previamente armazenados em uma câmara ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas.

Bacamarteiros: grupo de pessoas que se apresentam em folguedos regionais dando salvas de tiros com bacamartes em homenagem a santos católicos reverenciados no mês de junho.

Bélico: termo usado para referir-se a produto de emprego militar de guerra.

Blaster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

Calibre: medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Canhão: armamento bélico que realiza tiro de trajetória tensa e cujo calibre é maior ou igual a vinte milímetros.

Carregador: acessório para armazenar cartuchos de munição para disparo de arma de fogo. Pode ser integrante ou independente da arma.

Ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Detonação: é o fenômeno no qual uma onda de choque autossustentada, de alta energia, percorre o corpo de um explosivo causando sua transformação em produtos mais estáveis com a liberação de grande quantidade de calor; ou prestação de serviço com utilização de explosivos.

Designação: ato pelo qual se atribui competência nas hipóteses previstas neste regulamento a Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC para coordenar o processo de avaliação da conformidade e expedir certificados de conformidade.

Dignitário estrangeiro: pessoa que exerce alto cargo em representações diplomáticas de países estrangeiros.

Equipamento de bombeamento: equipamento utilizado para injetar material explosivo em receptáculos com fins de detonação, podendo ser móvel ou fixo.

Explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Explosivos de ruptura ou altos explosivos: são destinados à produção de um trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases e da onda de choque produzidos em sua transformação.

Explosivos primários ou iniciadores: são os que se destinam a provocar a transformação (iniciação) de outros explosivos menos sensíveis. Decompõem-se, unicamente, pela detonação e o impulso inicial exigido é a chama (calor) ou choque.

Fogos de artifício: é um artigo pirotécnico destinado para ser utilizado em entretenimento.

Grupo de produtos controlados: é a classificação secundária referente à distinção dos produtos vinculados a um tipo de PCE.

Homologação: ato pelo qual nas hipóteses e nas formas previstas neste regulamento reconhece-se os certificados de conformidade.

Iniciação: fenômeno que consiste no desencadeamento de um processo ou série de processos explosivos.

Iniciador explosivo: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um explosivo.

Iniciador pirotécnico: engenho sensível, de pequena energia de ativação, cuja finalidade é proporcionar a energia necessária à iniciação de um produto pirotécnico.

Manuseio de produto controlado: trato com produto controlado por pessoa autorizada e com finalidade específica.

Menos-letais: produtos que causam fortes incômodos em pessoas, com a finalidade de interromper comportamentos agressivos e, em condições normais de utilização, não causam risco de morte, incluídos os instrumentos de menor potencial ofensivo ou não-letais, nos termos da [Lei nº 13.080 de 22 de dezembro de 2014](#).

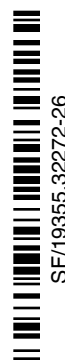
Morteiro: armamento bélico pesado de carregamento antecarga (carregamento pela boca), que realiza tiro de trajetória curva.

Munição de salva: munição de pólvora seca de canhões e obuseiros, usada em cerimônias militares.

Obuseiro: armamento pesado, que realiza tanto o tiro de trajetória tensa quanto o de trajetória curva e dispara granadas de calibres acima de vinte milímetros, com velocidade inicial baixa.

Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) organismo que realiza os serviços de avaliação da conformidade e emite o certificado de conformidade.

PCE de uso permitido: é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

D10030

PCE de uso restrito: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

Produto de interesse militar: produto que, mesmo não tendo aplicação militar finalística, apresenta características técnicas ou táticas que o torna passível de emprego bélico ou é utilizado no processo de fabricação de produto com aplicação militar.

Propelentes ou baixos explosivos: são os que têm por finalidade a produção de um efeito balístico. Sua transformação é a deflagração e o impulso inicial que exigem a chama (calor). Apresentam como característica importante uma velocidade de transformação que pode ser controlada.

Proteções balísticas: produto com a finalidade de deter o impacto ou modificar a trajetória de um projétil contra ele disparado.

Réplica ou simulacro de arma de fogo: para fins do disposto no [art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), é um objeto que, visualmente, pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza.

Tipo de produtos controlados: é a classificação primária dos produtos controlados pelo Exército que os distingue em função de características e efeitos.

Trem explosivo: nome dado ao arranjo dos engenhos energéticos, cujas características de sensibilidade e potência determinam a sua disposição de maneira crescente com relação à potência e decrescente com relação à sensibilidade.

Uso industrial: quando um produto controlado pelo Exército é empregado em um processo industrial.

ANEXO IV

MULTAS

MULTAS	VALOR
Multa simples mínima	R\$ 500,00
Multa simples média	R\$ 1.000,00
Multa simples máxima	R\$ 2.000,00
Multa pré-interditória	R\$ 2.500,00



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

29/11/2019

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/10/2019 | Edição: 208 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares do Exército, em serviço ativo ou na inatividade.

EB: 64447.042483/2019-71

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea "f" do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019 e alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército; considerando o art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); os Decretos nº 9.845 e 9.847, ambos de 25 de junho de 2019; e o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Regular a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo, a aquisição de munições e de acessórios de armas de fogo por militares do Exército, em serviço ativo e na inatividade.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Os militares do Exército (da ativa, da reserva remunerada ou reformados) podem adquirir até seis armas de fogo, de uso permitido, conforme previsto nos §8º e §11º, do art. 3º, do Decreto nº 9.845/2019.

§1º Poderá ser autorizada a aquisição de armas em quantidade superior, em caráter excepcional, desde que caracterizados os fatos e as circunstâncias que justifiquem a aquisição.

§2º Os militares que já possuírem armas de fogo em quantidade superior ao previsto terão a propriedade dessas armas assegurada.

§3º As quantidades de armas de fogo referem-se àquelas a serem adquiridas, na indústria, no comércio, por importação ou por transferência de propriedade.

Art. 3º É vedada a autorização para a aquisição de armas de fogo para os militares:

- I - em cursos/estágios de formação (de militares de carreira ou da reserva);
- II - prestando o Serviço Militar Inicial;
- III - praças com comportamento mau ou insuficiente;
- IV - reformados, inaptos em laudo de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo; ou
- V - respondendo a inquérito policial ou processo criminal por prática de crime doloso contra a vida humana.

Art. 4º As armas de fogo de que trata o art. 2º desta portaria não devem ser brasonadas nem marcadas com o nome ou distintivo da instituição.

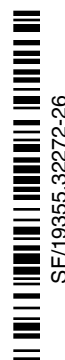
CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DO CADASTRO

Art. 5º A aquisição de armas de fogo de porte ou portátil, de uso permitido, no comércio ou na indústria, por militares do Exército dar-se-á da seguinte forma:

www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-126-colog-de-22-de-outubro-de-2019-223546250

1/7



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra;

a) a autorização para a aquisição de arma de fogo está condicionada ao atendimento da quantidade prevista no art. 2º e será formalizada pelo despacho da OM/OPIP (Organização Militar/Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas) de vinculação do militar, no próprio requerimento (anexo A).

b) o requerimento de que trata a alínea "a" do inciso I deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) cópia da identidade militar do adquirente;
- 2) laudo de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, para militares reformados; e
- 3) comprovante do pagamento da taxa de aquisição de Produto Controlado pelo Exército.

c) as tratativas da compra, o envio da autorização para aquisição de arma ao fornecedor e a emissão da nota fiscal devem ser realizados diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

d) o fabricante deverá lançar os dados das armas fabricadas e comercializadas no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA).

e) o comerciante deverá encaminhar as informações a que se referem os incisos I e II do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019, da arma objeto de aquisição, ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

f) a autorização para a aquisição de arma de fogo terá a validade de cento e oitenta dias.

II - registro e cadastro da arma de fogo; e

a) o registro da arma de fogo deve ser publicado em documento oficial de caráter permanente da OM/OPIP de vinculação do adquirente, mediante requerimento (anexo B) do interessado.

b) o requerimento para o registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) cópia da identidade militar do adquirente;
- 2) nota fiscal da arma;
- 3) cópia do Requerimento para Aquisição de Arma de Fogo; e
- 4) ficha cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo C).

c) Após o registro, a OM/OPIP de vinculação do adquirente deverá cadastrar ou solicitar o cadastro da arma no SIGMA a uma Organização Militar do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC).

III - emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e entrega da arma.

a) Somente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF a arma de fogo poderá ser entregue ao adquirente, com a guia de tráfego expedida pelo fornecedor.

b) O recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

§1º No caso de indeferimento do registro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

§2º Os procedimentos para o recebimento das informações tratadas na alínea "e" do inciso I serão normatizadas por meio de Instrução Técnico-Administrativa, devendo os comerciantes de arma de fogo ficarem em condições de remeterem tais informações, quando solicitado pela Fiscalização de Produtos Controlados.

§3º Os dados referentes às características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado (alínea "k" do inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019), constantes do anexo C, serão cadastrados a partir da disponibilização dessa funcionalidade pelo SIGMA.

§4º A aquisição de armas de fogo para colecionamento, prática de tiro desportivo ou caça depende, também, de autorização do Cmt/Ch/Dir OM ou OPIP de vinculação, para:

- a) praças sem estabilidade, ressalvados os sargentos de carreira; ou
- b) praças na inatividade.

www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-126-colog-de-22-de-outubro-de-2019-322346200

3/7



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS BRASONADAS

Art. 6º As armas brasonadas, tratadas nesta portaria, são aquelas marcadas com as Armas Nacionais, e podem ser de posse temporária, quando adquiridas originalmente em depósitos do Exército ou de propriedade de militares, quando adquiridas originalmente na indústria.

§1º Os oficiais e subtenentes/sargentos de carreira, em serviço ativo ou na inatividade, poderão adquirir até duas armas brasonadas, indistintamente, dentre pistolas e revólveres calibre .45 ou pistolas calibre 9 mm.

§2º No caso de pistolas calibre 9mm a aquisição somente poderá ser feita por meio de transferência de propriedade entre militares.

§3º A aquisição de armas brasonadas, nos depósitos do Exército, dar-se-á mediante o pagamento de valores estipulados pelo Comando do Exército.

§4º A quantidade de armas citadas no §1º não serão computadas para efeitos do limite previsto no art. 2º desta portaria.

Art. 7º Os recursos obtidos com a aquisição de armas brasonadas deverão ser recolhidos ao Fundo do Exército.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR ARMA DE FOGO

Seção I

Generalidades

Art. 8º Os oficiais em serviço ativo ou na inatividade têm direito ao porte de arma de fogo na forma da Lei nº 6.880/1980.

Parágrafo único. No caso de oficiais temporários o direito ao porte de arma de fogo limita-se ao prazo de convocação.

Art. 9º Os subtenentes e sargentos de carreira estabilizados, em serviço ativo ou na inatividade, terão a autorização para portar arma de fogo assegurada, na forma do Decreto nº 9.847/2019, observadas as restrições previstas no inciso III do art. 14 desta portaria.

Parágrafo único. Serão autorizados, ainda, a portar arma de fogo os sargentos de carreira não estabilizados.

Art. 10. A comprovação da autorização para portar arma de fogo dos militares citados nos arts. 8º e 9º se dá por meio da apresentação da identificação militar e do CRAF do armamento conduzido.

§1º No caso de oficiais temporários e sargentos de carreira não estabilizados, a autorização para portar arma de fogo está vinculada à validade da identidade militar.

§2º Os militares da reserva remunerada ou reformados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica conforme o art. 30 do Decreto nº 9.847/19.

§3º Quando o militar a que se refere o §2º for sargento, cabo ou soldado deverá ser apresentado também o parecer favorável da OPIP de vinculação para manutenção do porte de arma.

Art. 11. Excepcionalmente, poderá ser concedida autorização para portar arma de fogo, desde que sejam caracterizados os fatos e as circunstâncias que a justifiquem, para:

I - sargentos temporários; e

II - cabos, taifeiros ou soldados em serviço ativo ou na inatividade.

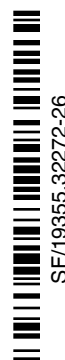
§1º A autorização para portar arma de fogo é concedida pelo comandante, chefe ou diretor da OM/OPIP de vinculação do proprietário da arma devendo ser publicada em boletim interno.

§2º A autorização para portar arma deve constar do CRAF.

§3º A validade da autorização está vinculada à data da validade da identidade do militar.

www.in.gov.br/lembdof/portal/n-126-colog-de-22-de-outubro-de-2019-223946250

3/7



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

54º A autorização para portar arma de fogo é comprovada por meio da apresentação da identificação militar e do CRAF da arma conduzida.

Art. 12. A autorização para portar arma de fogo terá abrangência em todo o território nacional.

Art. 13. A arma de fogo objeto da autorização não poderá ser conduzida ou transportada ostensivamente.

Art. 14. Não será concedida autorização para portar arma de fogo aos militares:

I - alunos em cursos/estágio de formação (militares de carreira ou da reserva);

II - durante o Serviço Militar Inicial;

III - praças com comportamento insuficiente ou mau; ou

IV - incursos nas situações previstas no art. 18 desta portaria.

Art. 15. Os militares estão isentos do pagamento da taxa de registro e de porte de arma fogo e de suas renovações na forma da Lei nº 10.826/03.

Art. 16. Quando houver alteração de vinculação de Região Militar do militar ou mudança de situação da ativa para a inatividade, não haverá necessidade de substituição do CRAF.

Seção II

Da revogação da autorização para portar arma de fogo

Art. 17. A autorização para portar de arma de fogo poderá ser revogada por determinação do comandante, chefe ou diretor da OM/OPIP de vinculação do proprietário da arma, sempre com decisão motivada e publicada em Boletim Interno.

Art. 18. São situações que ensejam a revogação da autorização para portar de arma de fogo:

I - alienação mental;

II - inaptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo;

III - detenção, com ocorrência lavrada, independentemente de condenação, portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas;

IV - condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

V - decisão judicial;

VI - imputação de prática de crime doloso;

VII - interdição ou falecimento do militar;

VIII - licenciamento ou exclusão das fileiras do Exército, para os militares temporários; ou

IX - quando a praça incorrer nas situações do inciso III, do art. 14 desta portaria.

Art. 19. O CRAF com autorização para portar de arma de fogo, em caso de sua revogação, deverá ser entregue na OM/OPIP de vinculação para substituição pelo CRAF não válido como porte de arma de fogo.

Art. 20. O militar cuja autorização para portar arma de fogo for revogada poderá solicitar nova autorização desde que atenda as condições previstas nesta portaria.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO

Art. 21. As armas de fogo de uso permitido podem ser transferidas para pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a adquiri-las, respeitadas as prescrições da norma legal sobre o assunto.

Parágrafo único. As armas brasonadas só poderão ser transferidas para militar do Exército.

Art. 22. A iniciativa do processo de transferência de propriedade de arma de fogo é de responsabilidade do adquirente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

29/11/2019

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 23. A transferência de arma de fogo cadastrada no SIGMA para o próprio SIGMA seguirá o seguinte:

- I - requerimento do adquirente a OM do SisFPC (anexo D);
- II - autorização e publicação em boletim interno; e
- III - atualização do cadastro no SIGMA e emissão de CRAF.

§1º O requerimento deve ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE; cópias de identificações do adquirente e do alienante; e cópia do CRAF da arma objeto de transferência.

§2º A autorização para aquisição por transferência será mediante despacho no próprio requerimento.

Art. 24. A transferência de arma de fogo cadastrada no SINARM para o SIGMA seguirá o seguinte:

- I - requerimento do adquirente a OM do SisFPC (anexo D1);
- II - autorização para transferência;
- III - cadastro no SIGMA e emissão de CRAF.

§1º O requerimento deve ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE; cópias de identificações do adquirente e do alienante; autorização (anuência) do SINARM para a transferência da arma; ficha para cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo C) e cópia do CRAF da arma objeto de transferência.

§2º A autorização para aquisição da arma por transferência será mediante despacho no próprio requerimento com a posterior publicação em boletim interno.

§3º Após o cadastro no SIGMA da arma transferida, a OM do SisFPC deve informar ao SINARM a transferência realizada e emitir o novo CRAF.

Art. 25. A transferência de arma de fogo do SIGMA para o SINARM deve seguir as orientações do próprio SINARM, cabendo ao SIGMA emitir a anuência da transferência por intermédio da OM do SisFPC.

§1º O alienante da arma de fogo deverá solicitar a anuência para transferência na sua OM do SisFPC de vinculação, por intermédio do requerimento (anexo D2).

§2º O requerimento deve ser acompanhado da cópia das identificações do alienante e adquirente e cópia do CRAF da arma

§3º Após a emissão do novo CRAF pelo SINARM, o CRAF antigo deve ser destruído pelo alienante da arma de fogo.

Art. 26. A transferência da propriedade da arma de fogo, no caso de falecimento ou interdição do proprietário, deverá ser providenciada pelo administrador da herança ou curador, na forma do art. 47 do Decreto nº 9.847/19.

Parágrafo único. No caso de armas brasonadas, a transferência de propriedade deve observar o previsto no parágrafo único do art. 21 ou devem ser entregues nas OM designadas pela Região Militar, sem indenização.

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO E DE ACESSÓRIOS DE ARMA DE FOGO

Seção I

Da aquisição de munição

Art. 27. A quantidade anual de munição que cada militar poderá adquirir será de até seiscentos cartuchos por arma registrada.

Art. 28. A aquisição de munição, na indústria ou no comércio, fica condicionada à apresentação do CRAF válido da arma registrada e da identificação funcional do adquirente ao fornecedor.

Parágrafo único. O fornecedor deve lançar no SICOVEM (Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição) os dados do produto e do adquirente imediatamente após a venda.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

29/11/2019

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

Seção II

Da aquisição de acessórios de arma de fogo

Art. 29. A aquisição de acessórios de armas de fogo considerados produtos controlados deve ser precedida de autorização.

§1º A autorização será formalizada pelo despacho da Organização Militar do SisFPC de vinculação da entidade, no próprio requerimento (anexo A).

§2º O requerimento de que trata o §1º deverá ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE e com a exposição de motivos para tal aquisição.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES

Art. 30. O transporte da arma de fogo pertencente a militar sem autorização para portá-la deverá ser feito com a respectiva Guia de Tráfego.

§1º A solicitação e a expedição da Guia de Tráfego dar-se-á conforme Instrução Técnico-Administrativa expedida pela Diretoria de Fiscalização de produtos Controlados.

§2º A arma de fogo poderá ser transportada com a respectiva munição, obedecido o limite anual de aquisição de munição.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O proprietário de arma de fogo fica obrigado a comunicar imediatamente ao SIGMA o extravio, o furto, o roubo e a recuperação da arma.

§1º A comunicação do sinistro deverá ser feita na OM/OPIP de vinculação, mediante apresentação do boletim de ocorrência.

§2º A OM/OPIP de vinculação deve publicar o sinistro em Boletim Interno e solicitar a OM do SisFPC a atualização da situação da arma de fogo no SIGMA.

Art. 32. O militar que possuir arma de fogo de uso permitido, no caso de ser excluído do Exército, deverá providenciar a transferência da arma para o SINARM, em face da nova situação.

Art. 33. Fica autorizada a DFPC a expedir Instruções Técnico-Administrativas para alteração dos anexos desta portaria.

Art. 34. A importação de arma de fogo, munição e acessórios será tratada em norma específica do Comando Logístico.

Art. 35. Ficam revogadas as portarias nº 36-DMB, de 9 de dezembro de 1999; nº 001-Reservada DLog, de 23 de novembro de 2005; nº 01-DLog, de 17 de janeiro de 2006 e nº 021-COLOG, de 11 de novembro de 2009; e a Instrução Técnico-Administrativa nº 16-B/06-DFPC, de 28 de abril de 2006.

Art. 36. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

A - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO

B - REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA

C - FICHA PARA CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA

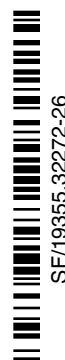
D - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO (SIGMA PARA SIGMA)

D1 - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO (SINARM PARA SIGMA)

D2 - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO (SIGMA PARA SINARM)

OBS: OS ANEXOS ESTÃO DISPONÍVEIS NA PÁGINA DA DFPC NA INTERNET (www.dfpc.eb.mil.br)

GEN EX CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 126 - COLOG, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

29/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/11/2019 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 264

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.

EB: 64447.043.930/2019-18

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea "f" do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, do Comandante do Exército, de 15 de março de 2019; alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, do Comandante do Exército, de 8 de dezembro de 2017; de acordo com os Decretos nº 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25 de junho de 2019 e nº 10.030, de 30 de setembro de 2019; e considerando a proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para a aquisição, o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo e a aquisição de acessórios e de munições, no comércio ou na indústria.

§1º A aquisição de que trata o caput se refere a qualquer forma de aquisição que implique mudança de titularidade do produto.

§2º A aquisição por importação e a exportação de armas de fogo, acessórios e munições serão tratadas em norma administrativa do Comandante Logístico.

CAPÍTULO I

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Seção I

Arma de fogo institucional

Art. 2º A aquisição de armas de fogo de uso restrito para os órgãos e as instituições tratados nos incisos I ao XI, do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, será mediante prévia autorização do Comando do Exército e dar-se-á da seguinte forma:

I - requerimento ao Comando do Exército, por meio do Comando Logístico (COLOG) ou por meio do Comando de Operações Terrestres (COTER), no caso das PM e CBM dos estados e do Distrito Federal.

II - autorização para aquisição e informação ao fornecedor;

III - tratativas da aquisição; e

IV - registro das armas no órgão/instituição e cadastro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 1º O requerimento citado no inciso I será preenchido nos moldes do anexo A desta portaria, e poderá ser autorizado para as aquisições no período de até quatro anos, se acompanhado do Planejamento Estratégico da instituição no tocante à aquisição de armas de fogo, nos termos do §5º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019.

§ 2º O COLOG informará ao fornecedor sobre a autorização para a aquisição das armas de fogo e as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

§ 3º As armas de fogo institucionais adquiridas deverão constar de registros próprios, conforme o inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 9.847/2019, e serem cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

www.in.gov.br/lembdofu/portaria-n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227300641

1/18



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

29/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

§ 4º Os órgãos e as instituições cujas armas de fogo devem ser cadastradas no SIGMA são as constantes do inciso I do §2º, art. 4º do Decreto nº 9.847/2019.

§5º A autorização para a aquisição de arma de fogo terá a validade mínima de um ano ou enquanto durar o processo de aquisição.

Art. 3º A aquisição de armas de fogo de uso permitido para os órgãos e as instituições a que se referem os incisos I ao XI, do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, será mediante tratativa diretamente com o fornecedor, independente de autorização do Comando do Exército, conforme o disposto no §6º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019.

§1º A aquisição será comunicada ao Comando do Exército, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), nos moldes do anexo B, com exceção das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, que informarão ao Comando de Operações Terrestres (COTER).

§2º As armas de fogo institucionais adquiridas deverão constar de registros próprios, conforme o inciso XIV do art. 2º do Decreto 9.847/2019, e serem cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 3º Os órgãos e as instituições cujas armas de fogo devem ser cadastradas no SIGMA são as constantes do inciso I do §2º, art. 4º do Decreto nº 9.847/2019.

Seção II

Arma de fogo de integrantes de PM/CBM, ABIN e GSI

Art. 4º A aquisição de armas de fogo de uso permitido pelos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal; da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) a autorização para a aquisição de arma de fogo será formalizada pelo despacho do órgão de vinculação do adquirente, no próprio requerimento, conforme o anexo C.

b) o requerimento deverá ser instruído com o comprovante da capacidade técnica e da aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, ressalvados os casos de dispensa previstos na Lei nº 10.826/2003 e comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE.

c) A autorização deve estar em conformidade com a quantidade prevista no §8º do art. 3º do Decreto nº 9.845/2019 e com outras restrições do próprio órgão ou instituição.

d) as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

e) a autorização para a aquisição de arma de fogo terá a validade de cento e oitenta dias e deverá ser apresentada ao fornecedor por ocasião da aquisição.

II - registro e cadastro da arma de fogo:

a) os dados da arma e do adquirente devem constar de registros próprios do órgão de vinculação e cadastrados no SIGMA, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 9.847/2019, mediante solicitação do adquirente.

b) após o registro da arma, o cadastro no SIGMA deverá ser solicitado ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar (SFPC/RM) ou Organização Militar (OM) do SisFPC por esta designada.

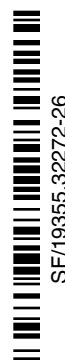
c) a solicitação do cadastro deve ser feita por repartição integrante da estrutura organizacional do órgão ou corporação, designada para essa finalidade.

d) o cadastro no SIGMA constará de arquivo eletrônico em lote (AEL), conforme as orientações do anexo D, e de documentação comprobatória.

e) os documentos comprobatórios são os seguintes, devendo ser enviados por meio eletrônico:

1) nota fiscal da arma;

2) comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

3) cópia do documento oficial que registrou a arma de fogo; e

4) cópia da autorização para aquisição da arma de fogo.

f) o cadastro e o registro de arma de fogo de integrante da Agência Brasileira de Inteligência, ficará restrito ao número da matrícula funcional, na forma prevista no §4º do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) o CRAF será expedido pelo respectivo órgão ou corporação, após o recebimento do número SIGMA da arma.

b) a arma de fogo deverá ser entregue ao adquirente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF, com a guia de tráfego expedida pelo fornecedor.

c) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

d) no caso de indeferimento do registro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

Parágrafo único. A aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos integrantes das Polícias Federais e das Polícias Civis dos estados e do Distrito Federal, da ABIN, do GSI e das polícias e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal deverá ser precedida de autorização do Comando Logístico. No caso dos policiais e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, a aquisição seguirá, no que couber, os mesmos procedimentos dos incisos do caput.

Art. 5º As armas de fogo referidas no art. 4º não devem ser brasonadas nem marcadas com o nome ou distintivo do órgão ou corporação.

Seção III

Arma de fogo de colecionador, atirador desportivo e caçador

Art. 6º A aquisição de arma de fogo de uso permitido por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) a autorização para a aquisição de arma de fogo está condicionada ao atendimento do prescrito no art. 7º desta portaria e será formalizada pelo despacho da Organização Militar do SisFPC de vinculação do colecionador, atirador desportivo ou caçador, no próprio requerimento (anexo E).

b) Deverá ser anexado ao requerimento o comprovante de pagamento da taxa de aquisição de arma de fogo.

c) a autorização para a aquisição de arma de fogo terá a validade de cento e oitenta dias.

d) nas tratativas da compra o adquirente deverá apresentar ao fornecedor a autorização para a aquisição (anexo E) acompanhada do documento de identificação e do Certificado de Registro de colecionador, atirador ou caçador.

II - registro da arma de fogo e o seu apostilamento:

a) a solicitação de registro e de apostilamento da arma de fogo (anexo F) cabe ao adquirente, por meio de requerimento instruído com os documentos a seguir:

1) nota fiscal da arma;

2) comprovante do pagamento das taxas de registro e de apostilamento da arma de fogo; e

3) ficha para cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo F1).

b) os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 9.847/2019.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) a arma de fogo deverá ser entregue ao adquirente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF, com a guia de tráfego expedida pelo fornecedor.

www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227300641

3/18



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

b) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

c) no caso de indeferimento do registro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

Art. 7º O limite de armas de fogo de uso permitido para aquisição é a prevista no inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019:

I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;

II - trinta armas, para os atiradores; e

III - quinze armas, para os caçadores.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, nos termos do §1º do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019.

Art. 8º A aquisição de arma de fogo de uso restrito por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) a autorização está condicionada ao atendimento do prescrito nos art. 9º ao art. 12 desta portaria e será formalizada pelo despacho da Organização Militar do SisFPC de vinculação do colecionador, atirador desportivo ou caçador, no próprio requerimento (anexo E).

b) o requerimento de que trata a alínea "a" deverá ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE.

c) no caso de tiro desportivo, é necessária a comprovação de que a arma pleiteada está prevista nas regras de prática, nacionais ou internacionais, da modalidade de tiro indicada pelo adquirente,

d) a comprovação de que trata a alínea "c" é feita pela declaração do próprio atirador, conforme o anexo E.

e) para as armas de fogo de uso restrito não-portáteis ou portáteis semi-automáticas é necessário demonstrar que a data de projeto do modelo original tenha mais de trinta anos, nos termos do item 2, alínea "b" do Inciso I do Art 45, do Decreto nº 10.030, de 2019.

II - registro da arma de fogo e o seu apostilamento:

a) a solicitação de registro e de apostilamento da arma de fogo no SIGMA cabe ao adquirente, via requerimento a OM do SisFPC, ao qual está vinculado.

b) o requerimento de que trata a alínea "a" deverá ser instruído com os documentos a seguir:

1) nota fiscal da arma;

2) ficha para cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo F1); e

3) comprovante do pagamento das taxas de registro e de apostilamento da arma de fogo.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) somente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF a arma de fogo poderá ser entregue ao adquirente, com a guia de tráfego expedida pelo fornecedor.

b) o fornecedor deve entregar a arma no local indicado pelo adquirente ou diretamente a ele, desde que apresente o CRAF;

c) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

§1º O envio dos dados previstos no anexo F1 poderá ser feito por meio eletrônico conforme orientação da Região Militar, por intermédio da OM do SisFPC de vinculação.

§2º Os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 9º O limite de armas de fogo de uso restrito para aquisição é a prevista no inciso II do art. 3º do Decreto nº 9.846/2019:

- I - cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
- II - trinta armas, para os atiradores; e
- III - quinze armas, para os caçadores.

Art. 10. É vedada a aquisição de armas de fogo para colecionamento:

- I - de uso proibido; e
- II - de uso restrito, que seja:

- a) automática; e
- b) não-portátil ou portátil semiautomática cuja data de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos.

Art. 11. É vedada a aquisição de armas de fogo para utilização no tiro desportivo:

- I - de uso proibido;
- II - de arma automática; e
- III - de arma não-portátil.

Art. 12. É vedada a aquisição de armas de fogo para utilização na caça:

- I - de uso proibido;
- II - de arma automática; e
- III - de arma não-portátil.

Art. 13. As prescrições para aquisição de arma por colecionador também se aplicam, no que couber, para as pessoas jurídicas que colecionam armas de fogo.

Art. 14. Os processos de aquisição de arma de fogo, por militar das Forças Armadas, para acervo de coleção, tiro desportivo ou caça, devem observar, ainda, as normas específicas para aquisição de armas de cada Força Singular.

Seção IV

Armas de fogo de entidades de tiro desportivo

Art. 15. Atendidas as condições de segurança do local de guarda do armamento, as entidades de tiro desportivo podem adquirir armas de fogo e equipamentos de recarga de munição, para uso na realização de cursos de tiro desportivo direcionados para seus associados:

- I - entidades de prática ou de administração de tiro: até sessenta armas; e
- II - equipamentos de recarga: a critério da entidade.

Art. 16. A aquisição de armas de fogo de uso permitido por entidades de tiro desportivo, dar-se-á da seguinte forma:

- I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:
 - a) a autorização para a aquisição de arma de fogo será formalizada pelo despacho da OM do SisFPC, à qual está vinculada a entidade de tiro, no próprio requerimento (anexo E).
 - b) o requerimento de que trata a alínea "a" deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da taxa de aquisição.
 - c) as tratativas da compra, o envio da autorização para aquisição de arma ao fornecedor e a emissão da nota fiscal devem ser realizados diretamente entre o adquirente e o fornecedor.
 - d) a OM do SisFPC de vinculação da entidade de tiro informará o fornecedor sobre a autorização para a aquisição de armas de fogo.
- II - registro da arma de fogo e o seu apostilamento:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

a) a solicitação de registro e de apostilamento da arma de fogo no SIGMA cabe ao adquirente, via requerimento (anexo F) à OM do SisFPC ao qual está vinculado e que deverá ser instruído com os documentos a seguir:

- 1) nota fiscal da arma;
- 2) comprovante do pagamento das taxas de registro e de apostilamento da arma de fogo;
- 3) cópia da autorização para aquisição da arma de fogo; e
- 4) ficha para cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo F1).

b) os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 9.847/2019.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) somente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF a arma de fogo poderá ser entregue à entidade de tiro, com a guia de tráfego expedida pelo fornecedor.

b) o fornecedor deve entregar a arma no local indicado pelo adquirente ou diretamente a ele, desde que o adquirente apresente o CRAF.

c) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do cadastro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

Art. 17. A aquisição de arma de fogo de uso restrito por entidades de tiro desportivo dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) a autorização será formalizada pelo despacho da OM do SisFPC de vinculação da entidade, no próprio requerimento (anexo E) e pelo pagamento da taxa de aquisição de PCE.

b) o requerimento de que trata a alínea "a" deverá ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE.

c) é necessária a comprovação de que a arma pleiteada esteja prevista nas regras de competição da modalidade de tiro promovida pela entidade adquirente.

d) a comprovação de que trata a alínea "c" é feita pela declaração da entidade nacional de administração do desporto que aceita aquela modalidade de tiro, conforme a Lei nº 9.615, de 1998.

e) a autorização deverá observar o prescrito no art. 11.

II - registro da arma de fogo e o seu apostilamento:

a) a solicitação de registro e de apostilamento da arma de fogo cabe ao adquirente, via requerimento ao SFPC de Organização Militar do SisFPC ao qual está vinculado.

b) o requerimento de que trata a alínea "a" deverá ser instruído com os documentos a seguir:

- 1) nota fiscal da arma;
- 2) ficha para cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo F1); e
- 3) comprovante do pagamento das taxas de registro e de apostilamento da arma de fogo.

c) o envio dos dados previstos no anexo F1 poderá ser feito por meio eletrônico conforme orientação da Região Militar, por intermédio da OM do SisFPC de vinculação.

d) os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) somente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF a arma de fogo poderá ser entregue ao adquirente, com a guia de tráfego expedida pelo fornecedor.



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

b) o fornecedor deve entregar a arma no local indicado pelo adquirente ou diretamente a ele, desde que apresente o CRAF.

c) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

d) na hipótese de indeferimento do cadastro da arma, cabe ao adquirente e ao fornecedor as medidas administrativas para a execução do distrato da compra.

Art. 18. A emissão do CRAF de armas de entidades de tiro ficará sujeita à disponibilização dessa funcionalidade no SIGMA.

Seção V

Transferência de armas de fogo

Art. 19. A transferência de armas de fogo segue, no que couber, as prescrições desta portaria para aquisição de arma de fogo, de uso permitido ou restrito.

§1º As armas de fogo consideradas de valor histórico do acervo de coleção só podem ser transferidas para outro acervo de coleção.

§2º Será garantido o direito à transferência de arma de fogo e acessórios, devidamente registrados, mesmo que enquadrados em restrições desta portaria.

Art. 20. A iniciativa para transferência da arma de fogo cabe ao adquirente.

Art. 21. A transferência de arma de fogo, do SINARM para o SIGMA, para policiais e bombeiros militares e integrantes da ABIN e GSI, seguirá os seguintes procedimentos:

I - requerimento ao órgão de vinculação do adquirente (anexo G);

II - autorização para a transferência; e

III - solicitação de cadastro no SIGMA e emissão de CRAF.

a) O requerimento citado no inciso I deve ser instruído com:

1) comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE;

2) cópia das identificações do adquirente e do alienante;

3) autorização (anuência) do SINARM para a transferência; e

4) cópia do CRAF da arma objeto de transferência.

b) a autorização para aquisição da arma por transferência será mediante despacho do órgão de vinculação do adquirente no próprio requerimento.

c) a solicitação de cadastro no SIGMA deve ser feita pelo órgão de vinculação do adquirente ao SFPC/RM ou a OM/SisFPC por este designado, com dos mesmos documentos citados na alínea "a".

d) o deferimento da solicitação de cadastro no SIGMA deve ser publicado em boletim do SFPC/RM ou da OM do SisFPC por este designado.

e) após o cadastro no SIGMA, o SFPC/RM ou a OM do SisFPC por este designado, deve informar a transferência realizada ao SINARM e ao órgão de vinculação do adquirente.

f) O órgão de vinculação do adquirente deve publicar a transferência da arma em documento oficial permanente e emitir novo CRAF.

Art. 22. A transferência de arma de fogo, do SINARM para o SIGMA, para colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e entidades de tiro desportivo seguirá o seguinte:

I - requerimento do adquirente a OM do SisFPC de vinculação (anexo H);

II - autorização para transferência; e

III - solicitação de cadastro no SIGMA e emissão de CRAF.

a) O requerimento citado no inciso I deve ser instruído com:

1) comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

- 2) cópias de identificações do adquirente e do alienante;
- 3) ficha cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo F1)
- 4) autorização (anuência) do SINARM para a transferência; e
- 5) cópia do CRAF da arma objeto de transferência.

b) a autorização para aquisição da arma por transferência será mediante despacho no próprio requerimento com a posterior publicação em boletim interno.

c) após o cadastro no SIGMA, a OM do SisFPC informará ao SINARM a transferência realizada, para atualização do cadastro; e emitirá o novo CRAF da arma transferida.

Art. 23. A transferência de arma de fogo do SIGMA para o SINARM deve seguir as normas do SINARM para aquisição de arma de fogo, cabendo ao SIGMA emitir a anuência da transferência por intermédio da OM do SisFPC.

§1º O alienante (proprietário da arma de fogo cadastrada no SIGMA) deverá solicitar a anuência para transferência por intermédio de requerimento a OM do SisFPC (anexo I).

§2º O requerimento deve ser acompanhado de cópia da identificação do alienante, do adquirente e do CRAF da arma.

§3º Após a análise do requerimento, em caso de deferimento, a OM do SisFPC comunicará ao SINARM a anuência para a transferência da arma de fogo.

§4º A anuência para a transferência da arma de fogo para o SINARM constará do despacho no próprio requerimento e da ficha de informações de arma de fogo do SIGMA (anexo J).

§5º Após a emissão do novo CRAF pelo SINARM, o CRAF antigo deverá ser destruído pelo alienante.

§6º A transferência de arma de fogo do SIGMA para o SINARM será deferida quando o adquirente da arma de fogo detiver o direito de possuí-la.

Art. 24. A transferência de arma de fogo cadastrada no SIGMA para o próprio SIGMA, cujo adquirente seja colecionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro desportivo seguirá o seguinte:

- I - requerimento a OM do SisFPC de vinculação (anexo K);
- II - autorização para transferência; e
- III - atualização do cadastro no SIGMA e emissão de CRAF.

a) o requerimento deve ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE; cópias das identificações do adquirente e do alienante; e cópia do CRAF da arma objeto de transferência.

b) a autorização para aquisição por transferência será mediante despacho no próprio requerimento e publicação em boletim interno da OM do SisFPC de vinculação do adquirente.

c) após a atualização do cadastro no SIGMA da arma transferida, a OM do SisFPC de vinculação do adquirente emitirá o novo CRAF e o alienante deve destruir o antigo CRAF.

Art. 25. A transferência de arma de fogo cadastrada no SIGMA para o próprio SIGMA, cujo adquirente seja policial ou bombeiro militar, ou integrantes da ABIN ou GSI seguirá o seguinte:

- I - requerimento do adquirente ao órgão de vinculação (anexo L);
- II - autorização para aquisição por transferência; e
- III - atualização do cadastro no SIGMA e emissão de CRAF.

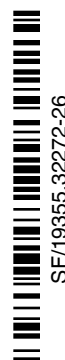
a) o requerimento deve ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE; cópias de identificações do adquirente e do alienante; e cópia do CRAF da arma objeto de transferência.

b) a autorização para aquisição de arma de fogo por transferência será mediante despacho do órgão de vinculação do adquirente no próprio requerimento.

c) o órgão de vinculação do adquirente deverá solicitar a atualização de cadastro no SIGMA a OM do SisFPC, acompanhada dos mesmos documentos citados na alínea "a", além de cópia da autorização para aquisição de arma de fogo por transferência.

www.in.gov.br/lembdof/portal/n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227300641

8/18



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

d) a autorização para transferência de arma no SIGMA será publicada em boletim interno pela OM do SisFPC.

e) após a atualização do cadastro no SIGMA, a OM do SisFPC deve informar ao órgão de vinculação do adquirente a transferência realizada para a emissão do novo CRAF e para registro da alteração em documento permanente daquele órgão.

f) após a emissão do novo CRAF, o CRAF antigo deverá ser destruído pelo alienante.

Art. 26. A entrega da arma pelo alienante deverá ser realizada somente após o SIGMA ou SINARM expedirem o novo CRAF da arma de fogo transferida.

Seção VI

Aquisição de acessórios de arma de fogo

Art. 27. A aquisição de acessórios de armas de fogo considerados produtos controlados deve ser precedida de autorização, mediante requerimento.

§1º É vedada a aquisição para colecionamento de acessório de arma de fogo que tenha por objetivo abrandar ou suprimir o estampido.

§2º A autorização será concedida para atirador desportivo e entidades de tiro, sendo necessária a comprovação de que o acessório pleiteado esteja previsto nas regras de competição da modalidade de tiro.

§3º A autorização poderá ser concedida também para caçador, mediante exposição de motivos.

§4º A autorização será formalizada pelo despacho da OM do SisFPC no próprio requerimento (anexo E).

§5º O requerimento deverá ser instruído com o comprovante da taxa de aquisição de PCE e pela declaração da entidade nacional de administração do desporto que aceita aquela modalidade de tiro desportivo, conforme a Lei nº 9.615/1998.

Art. 28. O acessório deve ser apostilado ao registro do adquirente, via requerimento a OM do SisFPC ao qual está vinculado.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a nota fiscal do acessório e o comprovante do pagamento da taxa de apostilamento.

Art. 29. Será autorizada a aquisição de acessórios de arma de fogo para os integrantes das instituições a que se referem os incisos I a XI, do caput art. 34, do Decreto nº 9.847/2019, mediante requerimento ao órgão de vinculação do adquirente.

§1º A autorização para a aquisição será formalizada pelo despacho no próprio requerimento, conforme o anexo C.

§2º Deverá ser anexado ao requerimento o comprovante de pagamento da taxa de aquisição de PCE.

§3º É vedada a aquisição de acessório de arma de fogo que possibilite abrandar ou suprimir o estampido, alterar o regime de tiro da arma ou transformar a arma de fogo de porte em portátil.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES

Seção I

Munição para uso institucional

Art. 30 A aquisição de munições de uso restrito para os órgãos e as instituições tratados nos incisos I ao XI, do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, será mediante prévia autorização do Comando do Exército e dar-se-á da seguinte forma:

I - requerimento ao Comando do Exército, por meio do Comando Logístico ou por meio do COTER, no caso das PM e CBM dos estados e Distrito Federal.

II - autorização para aquisição e informação ao fornecedor; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

III - tratativas da aquisição.

§ 1º O requerimento citado no inciso I será nos moldes do anexo A desta portaria.

§ 2º O COLOG ou o COTER informará ao fornecedor sobre a autorização para a aquisição da munição e as tratativas da compra devem ser realizadas diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

§ 3º A autorização para a aquisição de munição de uso restrito terá validade mínima de um ano ou enquanto durar o processo de aquisição.

§ 4º Poderá ser autorizada a aquisição de munições para o período de até quatro anos, se o requerimento citado no inciso I for acompanhado do Planejamento Estratégico da instituição no tocante à aquisição de munições, nos termos do § 5º do Art. 34 do Decreto nº 9.847/2019.

Art. 31. A aquisição de munições de uso permitido para os órgãos e as instituições a que se referem os incisos I ao XI, do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, será mediante tratativa diretamente com o fornecedor, independente de autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único. A aquisição será comunicada ao Comando do Exército, por meio da DFPC, nos moldes do anexo B, com exceção das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, que informarão ao COTER.

Art. 32. As munições de uso permitido e restrito comercializadas devem constar do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição (SICOVEM).

Art. 33. As munições comercializadas para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826/2003 devem ser identificadas conforme norma vigente sobre o assunto.

Seção II

Munição para integrantes de órgãos e instituições

Art. 34. A aquisição de munição de uso permitido ou restrito por policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e agentes da ABIN ou GSI dar-se-á pela apresentação, pelo adquirente ao fornecedor, de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) emitido pelo SIGMA.

Parágrafo único. A quantidade anual de munição para cada arma de fogo com registro no SIGMA será regulada em ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

Art. 34-A. A aquisição de munição de uso restrito pelos integrantes das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal dar-se-á pela apresentação, pelo adquirente ao fornecedor, de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) no SIGMA.

Seção III

Munição para atirador desportivo e caçador

Art. 35. A aquisição de munição ou insumos de uso permitido ou restrito, para uso em tiro desportivo ou caça, dar-se-á pela apresentação ao fornecedor:

I - de documento de identificação válido;

II - do CRAF da arma; e

III - do Certificado de Registro (CR) de atirador desportivo ou caçador.

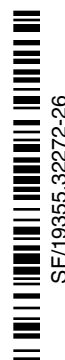
Parágrafo único. A aquisição deve corresponder ao calibre da arma de fogo registrada.

Art. 36. A quantidade anual de munição ou insumos para cada arma registrada está prevista no § 1º do art. 4º do Decreto nº 9.846/2019.

I - munição de uso permitido: até cinco mil cartuchos ou insumos para essa quantidade; e

II - munição de uso restrito: até mil cartuchos ou insumos para essa quantidade.

§ 1º A quantidade anual de pólvora é de até vinte quilogramas por pessoa registrada no Exército.



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

§ 2º Os caçadores e os atiradores poderão adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no caput, por meio de requerimento (anexo E), nos termos do §4º, do art. 4º do Decreto nº 9846/2019.

Seção IV

Munições para entidades de tiro desportivo

Art. 37. As entidades de tiro desportivo poderão adquirir munições e insumos para o fornecimento em provas, cursos de tiro e treinamento, promovidos nas suas dependências.

§1º As entidades poderão, ainda, adquirir insumos de munição para recarga e fornecimento de munição recarregada para seus associados para utilização na realização de cursos, provas ou treinamento, conforme o Art 6º do Decreto nº 9.846/2019.

§2º A aquisição da munição está vinculada ao atendimento das condições de segurança do local da guarda da munição.

§3º A munição a ser adquirida deve corresponder às armas de fogo do acervo da entidade de tiro desportivo.

§4º As munições deverão ser utilizadas exclusivamente nos locais para a prática do tiro da entidade.

§5º O fornecimento de munição recarregada, nos termos do §1º, ocorrerá mediante apresentação do Certificado de Registro no Exército (atirador desportivo) válido e o CRAF.

§6º Fica autorizado o fornecimento de munições para os cidadãos que estejam iniciando os procedimentos para aquisição de arma de fogo para defesa pessoal ou obtenção do Certificado de Registro (CR) de colecionador, atirador ou caçador.

Art. 38. Para aquisição de munição com a finalidade de realização de cursos de tiro desportivo, entidade e deve considerar:

- I - a quantidade de instruendos por curso;
- II - o tipo e o calibre da arma utilizada;
- III - a quantidade de cursos, por período; e
- IV - a quantidade de munição por aluno.

Parágrafo único. Os cursos de tiro devem constar do planejamento semestral/anual da entidade.

Art. 39. As provas de tiro desportivo, para fins de aquisição de munições, devem constar do calendário anual de competições da entidade.

Art. 40. As munições comercializadas para as entidades de tiro devem constar do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição (SICOVEM).

Art. 41. A aquisição de munição será autorização pela OM do SisFPC de vinculação da entidade de tiro desportivo, via requerimento, conforme anexo M desta portaria.

§1º No caso de aquisição de munição ou insumos para cursos de tiro, as informações previstas no art. 38 devem constar do requerimento.

§2º No caso de aquisição de munição ou insumos para prova de tiro, a entidade deve informar:

- I - a modalidade de tiro e o período de realização da prova de tiro; e
- II - qual entidade nacional de tiro desportivo que aceita tais regras da prova.

§3º No caso de aquisição de insumos para treinamento, a entidade de tiro deve informar as quantidades desses insumos.

§4º Ao requerimento deve ser anexado o comprovante da taxa de aquisição de PCE.

§5º A autorização para aquisição de munição será emitida no próprio despacho do requerimento.



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

29/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 42. O consumo de munição para realização de cursos ou provas de tiro deve constar do SICOVEM, com a identificação do atirador desportivo que utilizou a munição e das quantidades de munições utilizadas.

Art. 43. Enquanto não forem disponibilizadas as funcionalidades do SICOVEM, citadas no art. 42, as entidades de tiro devem manter o controle do consumo de munição por meio de demonstrativos mensais de entrada e saída.

§1º Os demonstrativos de entrada de munição e insumos (anexo N) devem apresentar informações sobre o fornecedor e sobre as munições e/ou seus insumos.

§2º Os demonstrativos de saída de munição (anexo O) devem apresentar informações sobre as munições, os dados da pessoa que utilizou a munição e o evento na qual foi utilizada a munição.

§3º Os demonstrativos devem ser aprovados pelo conselho fiscal ou consultivo e confirmados pelo presidente ou proprietário da entidade, em conformidade com o estoque físico da munição existente.

§4º Os documentos comprobatórios das informações citadas nos demonstrativos devem permanecer arquivados por prazo mínimo de vinte e quatro meses a partir de cada evento, prontamente disponíveis e acessíveis para a Fiscalização de Produtos Controlados.

§5º As entidades de tiro que possuam sistemas informatizados de gestão capazes de gerar demonstrativos compatíveis com os previstos poderão a manter os procedimentos existentes, desde que tais demonstrativos contemplem todas as informações solicitadas.

CAPÍTULO III

AQUISIÇÃO DE OUTROS PCE

Art. 44. A aquisição de outros PCE de uso restrito para uso institucional dos órgãos e instituições a que se referem os incisos de I a XI do caput do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, seguirá os mesmos procedimentos para a aquisição de arma de fogo de uso restrito, nos moldes do art. 2º desta portaria.

Art. 45. A comunicação sobre aquisição de outros PCE de uso permitido deve ser encaminhada diretamente à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), nos moldes do anexo B.

Parágrafo único. No caso de Polícias Militares/Corpo de Bombeiros Militares, a comunicação deve ser enviada para o Comando de Operações Terrestres (COTER).

Art. 46. A aquisição de outros PCE pelas pessoas a que se refere o §2º do art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, deverá seguir os procedimentos do Decreto nº 10.030/2019, e suas normas administrativas complementares.

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES PELO COMÉRCIO VAREJISTA

Seção I

Na indústria

Art. 47. Fica autorizada a aquisição de produtos controlados do tipo arma de fogo e munição, de uso permitido ou restrito, na indústria, para venda pelo comércio varejista de armas e munições.

§1º A autorização fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos por parte do adquirente:

- I - validade do Registro no Exército;
- II - capacidade do depósito versus aquisição pretendida; e
- III - pagamento da taxa de aquisição de PCE.

§2º A autorização será formalizada por meio do Pedido de Aquisição (anexo P).

§3º O pedido de aquisição deverá ser remetido diretamente ao fabricante, que o manterá à disposição do SisFPC por até cinco anos.

§4º O pagamento da taxa de aquisição é devida por cada pedido de aquisição.



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 48. Atendidos os requisitos tratados no § 1º do art. 47, o fabricante fica autorizado a atender ao pedido de aquisição.

Art. 49. As armas de fogo vendidas ao comércio especializado deverão ser registradas precariamente no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA).

Art. 50. As munições vendidas pela indústria ao comércio varejista deverão ser registradas no SICOVEM.

Art. 51. O comércio varejista estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE para as munições que não puderem ser registradas no SICOVEM, que ficarão à disposição do SisFPC contendo os seguintes dados:

I - entradas:

- a) espécie, quantidade e calibre da munição adquirida; e
- b) número e data da nota fiscal da aquisição ou autorização para importação da munição.

II - saídas:

- a) nome/razão social, CPF/CNPJ e Registro Geral (RG) do adquirente;
- b) espécie, quantidade, calibre da munição, nº do registro da arma no SIGMA ou no SINARM; e
- c) número e data da nota fiscal.

Art. 52. As armas de fogo, munições e demais PCE adquiridos ou importados regularmente pelo comércio varejista para venda no comércio, ainda que direcionados a determinada categoria de adquirentes, poderão ser vendidas para qualquer adquirente que tenha direito de adquiri-los.

Seção II

Em outro comércio varejista

Art. 53. A autorização para aquisição de produtos controlados do tipo arma de fogo e munição, de uso permitido ou restrito, pelo comércio varejista em outro comércio varejista será autorizado pela RM de vinculação do adquirente, por meio de requerimento (anexo Q).

§1º O requerimento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da taxa de revenda de armas e munições de uma casa comercial para outra.

§2º A validade da autorização será de cento e oitenta dias, observada a validade do registro no Exército.

Art. 54. As armas de fogo e munições vendidas a outro comércio varejista deverão ser registradas no SICOFA e SICOVEM respectivamente.

Art. 55. O comércio varejista alienante deverá estabelecer mecanismos de controle próprios de saída das munições que não puderem ser registradas no SICOVEM, que ficarão à disposição do SisFPC contendo os seguintes dados:

- a) nome/razão social, CPF/CNPJ e RG do adquirente;
- b) espécie, quantidade e calibre da munição; e
- c) número e data da nota fiscal de venda.

Parágrafo único. As informações do controle próprio de saída ficarão à disposição do SisFPC por cinco anos

Art. 56. Quando o alienante for registrado em Região Militar (RM) distinta da que autorizou a revenda, a RM do alienante deverá ser notificada sobre a autorização concedida.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO EM TESTE INDUSTRIAL

Seção I

Aquisição de armas de fogo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 57. As fábricas de arma de fogo e munição poderão adquirir armas e munições, de uso permitido ou restrito, para utilização em testes industriais, na indústria ou no comércio.

§1º A empresa deverá possuir apostilada ao seu registro a atividade "UTILIZAÇÃO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM TESTE INDUSTRIAL" ou "UTILIZAÇÃO - EMPREGO DE MUNIÇÃO EM TESTE INDUSTRIAL".

§2º O pessoal da fábrica que manuseia as armas deverá ter habilitação comprovada.

Art. 58. A aquisição de armas de fogo por fábricas de arma de fogo e munição, dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra:

a) a autorização para a aquisição de arma de fogo será formalizada pelo despacho da DFPC no próprio requerimento (anexo R).

b) o requerimento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da taxa de aquisição e apresentar a exposição de motivos para a aquisição pleiteada.

c) as tratativas da compra, o envio da autorização para aquisição de arma ao fornecedor e a emissão da nota fiscal devem ser realizados diretamente entre o adquirente e o fornecedor.

d) a DFPC informará o fornecedor sobre a autorização para a aquisição de armas de fogo.

II - registro da arma de fogo e o seu apostilamento:

a) a solicitação de registro e de apostilamento da arma de fogo no SIGMA cabe ao adquirente, via requerimento (anexo F) à DFPC e deverá ser instruído com os documentos a seguir:

1) nota fiscal da arma;

2) comprovante do pagamento das taxas de registro e de apostilamento da arma de fogo; e

3) ficha para cadastro de arma de fogo no SIGMA (anexo F1).

b) os dados da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

III - emissão do CRAF e entrega da arma:

a) somente depois de cadastrada no SIGMA e mediante a apresentação do CRAF a arma de fogo poderá ser entregue ao adquirente.

b) o recebimento do CRAF e da arma de fogo pelo adquirente caracterizam a conclusão do processo de aquisição.

Seção II

Aquisição de munição

Art. 59. As fábricas de arma de fogo, munição e proteções balísticas poderão adquirir munições, de uso permitido ou restrito, na indústria ou no comércio, para utilização em testes industriais.

§1º As munições deverão ser utilizadas exclusivamente em testes industriais.

§2º A aquisição da munição está vinculada ao atendimento das condições de segurança do local de guarda da munição.

Art. 60. As munições comercializadas devem constar do Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munição (SICOVEM).

Art. 61. A aquisição de munição será autorizada pela DFPC, conforme anexo R desta portaria.

§1º Ao requerimento deve ser anexado o comprovante da taxa de aquisição de PCE.

§2º A autorização para aquisição de munição será emitida no próprio despacho do requerimento.

§3º No caso de fábricas de proteções balísticas, deverá ser apresentada a exposição de motivos para a aquisição de munições no requerimento.

§4º A DFPC informará o fornecedor sobre a autorização para a aquisição de munição.

www.in.gov.br/lembdofu/portaria-n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227300641

14/18



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. As entidades de prática e de administração de tiro desportivo deverão disponibilizar a relação de modalidades, provas e competições com o respectivo armamento e calibres empregados nessas atividades.

Parágrafo único. A disponibilização poderá ser feita por meio eletrônico.

Art. 63. Não serão exigidas cópias autenticadas dos documentos solicitados nesta portaria.

Art. 64. O armazenamento de armas e munições de uso restrito só poderá ser realizado em estabelecimentos comerciais e entidades de tiro e caça que mantenham permanentemente o serviço de vigilância armada.

Art. 65. Quando a arma de fogo for adquirida no fabricante os dados da arma deverão ser lançados no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA).

Art. 66. O comerciante de arma de fogo deverá encaminhar as informações a que se referem os incisos I e II do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019, da arma objeto de aquisição, ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

Parágrafo único. Os procedimentos para o recebimento das informações serão normatizadas por meio de Instrução Técnica-Administrativa, devendo os comerciantes de armas de fogo ficar em condições de remeterem tais informações, quando solicitado pela Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 67. A aquisição de armas de fogo de uso permitido e restrito pelos militares do Exército será regulada em norma própria e a aquisição por parte dos militares da Marinha do Brasil e da Aeronáutica serão reguladas pelas respectivas Forças.

Art. 68. A importação e a exportação de armas de fogo e acessórios e munições serão tratadas em norma administrativa específica do Comando Logístico.

Art. 69. As ocorrências de extravio, furto, roubo, recuperação e apreensão de armas de fogo deverão ser imediatamente comunicadas a Organização Militar do SisFPC mediante cópia do boletim da ocorrência.

Art. 70. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma nos moldes do art. 47 do Decreto nº 9.847/2019.

Art. 71. O fornecedor de munição deverá encaminhar as informações a que se refere o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019, das munições e insumos comercializados, ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data de efetivação da venda.

Parágrafo único. Os procedimentos para o recebimento das informações serão normatizadas por meio de Instrução Técnica-Administrativa, devendo os comerciantes de arma de fogo ficar em condições de remeterem tais informações, quando solicitado pela Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 72. Os adquirentes de arma de fogo, munições e insumos e acessórios deverão informar tais aquisições ao Comando do Exército na forma do §3º do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019.

Parágrafo único. Os procedimentos para o recebimento das informações serão normatizadas por meio de Instrução Técnico-Administrativa.

Art. 73. A SFPC/RM deve providenciar, junto a repartição da estrutura organizacional dos órgãos de vinculação dos adquirentes, o apoio em pessoal necessário ao atendimento das demandas acerca da aquisição e transferência de armas para cadastro no SIGMA.

Art. 74. Fica a DFPC autorizada a expedir Instrução Técnico-Administrativa (ITA) para alterar os anexos desta portaria.

Art. 75. Os dados referentes às características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado (alínea "k" do inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.847/2019) serão cadastrados a partir da disponibilização dessa funcionalidade pelo SIGMA.

Art. 76. Fica **revogada** a portaria nº 125-COLOG, de 22 de outubro de 2019.

www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-136-colog-de-8-novembro-de-2019-227300641

15/18



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 136 - COLOG, DE 8 NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

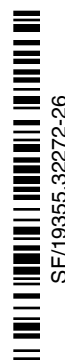
Art. 77. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Anexos:

- A - MODELO DE REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO E OUTROS PCE DE USO RESTRITO (institucional)
- B - COMUNICAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO, MUNIÇÃO E OUTROS PRODUTOS CONTROLADOS DE USO PERMITIDO (institucional)
- C - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIO
- D - CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA VIA ARQUIVO ELETRÔNICO EM LOTE (AEL)
- E - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E ACESSÓRIO (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro desportivo)
- F - REQUERIMENTO PARA REGISTRO E APOSTILAMENTO (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro desportivo)
- F1 - FICHA PARA CADASTRO DE ARMA DE FOGO NO SIGMA
- G - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SINARM para SIGMA (PM/CBM, ABIN e GSI)
- H - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SINARM para SIGMA (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro)
- I - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SINARM (todos)
- J - FICHA DE INFORMAÇÕES DE ARMA DE FOGO DO SIGMA (Exemplo)
- K - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SIGMA (coleccionador, atirador desportivo, caçador e entidade de tiro)
- L - REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO - SIGMA PARA SIGMA (PM/CBM, ABIN e GSI)
- M - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO (entidades de tiro desportivo)
- N - DEMONSTRATIVO DE ENTRADA DE MUNIÇÕES E INSUMOS
- O - DEMONSTRATIVO DE SAÍDA DE MUNIÇÕES
- P - PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE PCE (tipo arma de fogo e munição) NA INDÚSTRIA PELO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES
- Q - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PCE (tipo arma de fogo e munição) PELO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARMAS E MUNIÇÕES EM OUTRO COMÉRCIO VAREJISTA
- R - REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO EM TESTE INDUSTRIAL

GEN EX CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

29/11/2019

PORTARIA Nº 137 - COLOG, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 137 - COLOG, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/11/2019 | Edição: 219 | Seção: 1 | Página: 267

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Logístico/Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados

PORTARIA Nº 137 - COLOG, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Portaria 126-COLOG, de 22 de outubro que dispõe sobre a aquisição, o registro, o cadastro, a transferência, o porte e o transporte de arma de fogo; e a aquisição de munições e de acessórios de arma de fogo por militares, em serviço ativo ou na inatividade.

EB: 64447.043931/2019-54

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições previstas na alínea "f" do inciso I do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019 e alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1700, de 8 de dezembro de 2017, todas do Comandante do Exército; considerando o art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares); os Decretos nº 9.845 e 9.847, ambos de 25 de junho de 2019; e o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Os art. 1º, 2º, 5º, 6º, 21º e 32º e o anexo A passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º.....

Parágrafo único. Nos termos dos artigos 24 e 27 da Lei nº 10.826, de 2003, até que seja editado ato conjunto dos Comandos Militares, aplica-se o dispositivo nesta portaria para os militares das Forças Armadas.

Art. 2º Os militares das Forças Armadas (da ativa, da reserva remunerada ou reformados) podem adquirir até seis armas de fogo, de uso permitido ou restrito, conforme previsto nos §8º e §11, do art. 3º, do Decreto nº 9.845/2019, no §12, do art. 12, do Decreto nº 9.847/2019 e art. 27º da Lei nº 10.826/2003.

Art. 5º A aquisição de armas de fogo de porte ou portátil, de uso permitido ou restrito, no comércio ou na indústria, por militares das Forças Armadas dar-se-á da seguinte forma:

Art. 6º.....

§1º Os oficiais e subtenentes/sargentos de carreira, em serviço ativo ou na inatividade, poderão adquirir até três armas brasonadas, indistintamente, dentre pistolas e revólveres calibre .45 ou pistolas calibres 9mm.

Art. 21. As armas de fogo de uso permitido ou restrito podem ser transferidas para pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a adquiri-las, respeitadas as prescrições da norma legal sobre o assunto.

Parágrafo único. As armas brasonadas das Forças Armadas só poderão ser transferidas entre militares das Forças Armadas.

Art. 32. O militar que possuir arma de fogo de uso permitido, no caso de ser excluído das Forças Armadas, deverá providenciar a transferência da arma para o SINARM, em face da nova situação.*

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

GEN EX CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

www.in.gov.br/lembdof/portal/n-137-colog-de-8-de-novembro-de-2019-227379139

1/2



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

20/11/2019

PORTARIA Nº 137 - COLOG, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 137 - COLOG, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2/2019/PFDC/7ªCCR/MPF, DE 14.10.2019²



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

PGR-00476960/2019

Nota Técnica Conjunta nº 2/2019/PFDC/7ªCCR/MPF, 14 de outubro de 2019

Complementar à Nota Técnica Conjunta nº 1/2019- PFDC e 7ª CCR e às Notas Técnicas nº 8/2019-PFDC, de 13 de maio de 2019, e nº 9/2019, de 25 de maio de 2019, e à Representação nº 7/2019/PFDC/MPF

Assunto: Decreto nº 10.030, de 4 de outubro de 2019 (Reiterada violação ao Estatuto do Desarmamento).

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.003601/2019-37

Após a edição de sete decretos no intervalo de seis meses (Decretos 9.685, em janeiro, 9.785 e 9.797, ambos em maio, e 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847, todos em junho), o governo federal divulgou um novo decreto sobre o tema de armas e munições. Trata-se do Decreto 10.030, 30 de setembro de 2019, o oitavo ato regulamentar à Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) publicado em nove meses. No atual momento, estão em vigor concomitantemente normas regulamentares oriundas dos Decretos 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19 e 10.030/19, algumas inclusive contraditórias entre si.

A constitucionalidade e a legalidade do conjunto normativo anterior foi objeto de diversas críticas jurídicas e políticas, seja por apresentar pontos de confronto com a Constituição Federal, o Estatuto do Desarmamento e o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja porque tem o potencial de ampliar a violência por arma de fogo no

1

SAF Sul, Quadra 4 – Conj. C – Lote 3 Bl. B – Salas 303/304 CEP: 70.050-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3105-6001 Fax.: (61) 3105-6106 E-mail: pfdc@mpf.mp.br

² Aqui incluída como o uso da ferramenta de captura do windows.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

país. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (7ª CCR), órgãos do Ministério Público Federal responsáveis, respectivamente, pela defesa de direitos humanos e pelo controle externo da atividade policial, foram autores de Notas Técnicas e representações de inconstitucionalidade ressaltando alguns desses pontos¹.

Tais questionamentos deram origem a procedimentos no Congresso Nacional para sustar a execução dos decretos e também a três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs e duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPFs², as quais permanecem pendentes de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Em que pese tudo isso, o novel Decreto 10.030, ao invés de reparar os elementos que suscitaram os questionamentos anteriores, ampliou o cenário de agressão ao Estatuto do Desarmamento e de enfraquecimento da segurança pública. É o que se demonstrará a seguir.

1. Dispensa de cumprimento pelos integrantes das Forças Armadas e das polícias, ao adquirirem arma de fogo de uso restrito ou permitido, ou ao renovarem o respectivo Certificado de Registro, do requisito de inexistência de antecedentes criminais

O Decreto 10.030 alterou o regime vigente para que integrantes das Forças Armadas e das polícias federal, estaduais e do Distrito Federal, militares ou civis, requeiram ou renovem o Certificado de Registro de Armas de Fogo. Nos termos da

1 Vide representação da PFDC à Procuradora-Geral da República para fins de propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF em face do Decreto 9.685, disponível em: <http://pfdc.per.mpf.mpf.br/temas-de-atuacao/seguranca-publica/atuacao-do-mpf/representacao-pela-propositura-de-adpf-em-face-do-decreto-9-685-de-15-de-janeiro-de-2019>. Vide também as Notas Técnicas da PFDC 8/2019-PFDC (<http://pfdc.per.mpf.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-8-2019>) e 9/2019-PFDC, disponível em: <http://pfdc.per.mpf.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-9-2019>. Vide, finalmente, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2019-PFDC e 7ª CCR, disponível em <http://pfdc.per.mpf.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-pfdc-e-7a-ccr-mpf>.

2 ADIs 6119, 6134, 6139 e ADPFs 581 e 586.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

nova redação que conferiu ao § 11 do artigo 3º do Decreto 9.845³, eles são dispensados de comprovar que não estão sendo investigados em inquérito policial ou processados criminalmente, tanto para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, como para armas de fogo de uso restrito⁴.

Já de início, a regulamentação é ilegal no que diz respeito às armas de uso restrito. Com efeito, a Lei 10.826, artigo 6º, § 4º, prevê que essa dispensa é possível para a aquisição de armas de uso permitido, donde se infere vedação implícita para os casos de armas de uso restrito.

De outro lado, a Lei 10.826 ressalta que a aquisição de armas de uso restrito deve ser autorizada pelo Comando do Exército, apenas em caráter excepcional, conforme a literalidade de seu artigo 27:

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Desse modo, ainda que seja possível ao regulamento definir as regras para o registro de armas de fogo de uso restrito perante o Comando do Exército (artigo 3º, parágrafo único, da própria Lei), esse regulamento não pode afrontar a regra geral de absoluta restrição à aquisição dessas armas de uso restrito. Assim, toda flexibilização desarrazoada de preceitos de controle e limitação da aquisição e posse de armas de fogo de uso restrito deve ser reputada ilegal.

Além da ressalva quanto à legalidade da medida no tocante às armas de uso restrito, a dispensa de comprovação de idoneidade moral, mediante a demonstração de que o requerente não é investigado em inquérito policial ou é acusado em processo

3 § 11. Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal e os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito ou renovarem o respectivo Certificado de Registro, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do caput.

4 Outros requisitos também foram dispensados, notadamente: comprovação de ocupação lícita e de residência fixa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. A PFDC e a 7ª CCR entendem que, nesse particular, o vínculo com as instituições permite inferir o preenchimento desses requisitos e, portanto, há razoabilidade no preceito.

Assinado digitalmente em 15/10/2019 09:44. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave: 2988F3F9.0CE4D2A7.154A15D2.3A88B19





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

criminal, parece ser inconveniente, tanto no que diz respeito às armas de uso restrito como também em relação às armas de uso permitido.

Embora, em princípio, se deva presumir a higidez moral de todos os membros das Forças Armadas e das polícias, não se pode desconhecer que a legislação pátria permite que, durante um bom período de tempo, integrantes dessas instituições sigam na carreira enquanto são investigados em inquéritos policiais ou respondam a processos criminais. Tampouco é possível desconsiderar o fato de que existem policiais e militares investigados e processados em razão de envolvimento com organizações criminosas e milícias.

Desse modo, a automática liberação da aquisição de armas de fogo – de uso permitido ou de uso restrito – por todo e qualquer membro das Forças Armadas ou da polícia, sem qualquer aferição da existência de antecedentes criminais, é medida com potencial de ensejar a transferência de armamentos para esses segmentos criminosos.

Não se trata de interferir na presunção do estado de inocência, mas sim de manter o critério adotado na lei: exigência de inexistência de antecedentes criminais para todas as pessoas. Ainda que o quantitativo de policiais e integrantes das Forças Armadas nessa situação seja baixo, a automática dispensa de observância de um requisito legal é suficiente para ampliar o risco de transferência de arsenais para a criminalidade, notadamente em cidades como o Rio de Janeiro, na qual há territórios controlados por milícias.

2. Aparente dispensa da exigência a civis de comprovar idoneidade moral, ou seja, ausência de antecedentes criminais, no ato de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

O Decreto 10.030 acrescentou o parágrafo 10 ao artigo 3º do Decreto 9.845, o qual parece tentar dispensar os proprietários de armas de fogo da obrigação

Assinado digitalmente em 15/10/2019 09:44. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validadadocumento>. Chave: 2389F7F8-9CE4D27-114A13D2-5A0E8B19





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

legal de comprovar, na renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo junto à Polícia Federal, a inexistência de antecedentes criminais.

Fala-se em “aparente dispensa” ou “tentativa de dispensa” porque o novo preceito contradiz outra norma do mesmo decreto e também porque, se efetivamente é esse o propósito, sua ilegalidade não demanda maior reflexão.

Explica-se.

A Lei 10.826 prevê que, em prazos não inferiores a 3 anos, o proprietário de arma de fogo deverá renovar periodicamente o Certificado de Registro, comprovando, dentre outros requisitos, a sua idoneidade, “com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal”. É o que consta do § 2º do artigo 5º:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo⁵.

⁵ Art. 4º-Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

O artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, por sua vez, é do seguinte teor:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Ou seja, combinando ambos os dispositivos, para a renovação do Certificado e Registro de Arma do Fogo é necessária a concorrência de todos os requisitos imediatamente acima transcritos.

No entanto, o Decreto 10.030 vai disciplinar a matéria do seguinte modo:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:
I - apresentar declaração de efetiva necessidade;
II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

Assinado digitalmente em 15/10/2019 09:44. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>, Chave: 2398873F9.0CE6D9A7.154A13D3.5A8B8E19





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

De acordo com a nova redação dada pelo Decreto 10.030 ao Decreto 9.845, com a introdução do § 10 ao artigo 3º, no ato de renovação do Certificado serão requeridos apenas os documentos que comprovem ocupação lícita, residência fixa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Não haveria, portanto, a exigência das certidões de inexistência de antecedentes criminais, pela ausência de remissão ao respectivo inciso IV. Essa omissão é manifestamente ilegal, pois não é dado a um decreto dispensar o cumprimento de uma exigência fixada em lei.

De resto, o novo preceito choca-se frontalmente com outro dispositivo do próprio decreto na sua versão original, que segue mantido. Trata-se do § 2º do artigo 4º, o qual exige o cumprimento de todos requisitos da lei para a renovação, a cada dez anos, do Certificado. Verifique-se:

Decreto 9.845/19, artigo 4º, § 2º:

§ 2º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º deverá ser comprovado, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Decreto 9.845/19, artigo 3º, § 10, introduzido pelo Decreto 10.030:

§ 10. Os requisitos de que tratam os incisos V, VI e VII do caput serão comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

Dentro do próprio Decreto 9.845/19 vigoram, portanto, dois preceitos contraditórios.

Essa ausência de rigor técnico não é novidade na regulamentação sucessiva e recente do Estatuto do Desarmamento. Vale lembrar que se mantém em

Assinado digitalmente em 15/10/2019 09:44. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 2588F7F9.0CE4D3A7.154A15D2.5A2E8B19





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

vigor, nesse conjunto normativo infra legal, até hoje, normas contraditórias também sobre os requisitos para a aquisição e posse de armas, como demonstrado na Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR⁶.

3. Autorização para que civis adquiram quaisquer armas portáteis de alma lisa e armas portáteis de alma raiada de energia cinética de até mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules

Essas armas, embora estivessem definidas no artigo 2º, inciso I, do Decreto 9.845⁷ como sendo de uso permitido, tinham a sua aquisição proibida pelo § 9º do artigo 3º desse mesmo decreto⁸.

O Decreto 10.030, artigo 6º, III, b, revogou a vedação do referido § 9º do artigo 3º. Com isso, foi efetivamente liberada a aquisição pela população civil de rifles e fuzis semiautomáticos de grande poder destrutivo, inclusive modelos que podem ser convertidos, por armeiros, em armas automáticas, conforme exposto na anterior Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR.

Trata-se de preceito, portanto, que veicula norma de vetor oposto à política pública do desarmamento aprovada em lei e reforça o potencial destrutivo do arsenal que poderá ser adquirido livremente no mercado.

⁶ Contradição entre o artigo 3º, caput e incisos, do Decreto 9.845 com o artigo 12, caput e incisos, do Decreto 9.847.

⁷ Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:
a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
b) portáteis de alma lisa; ou
c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

⁸ Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

(...) § 9º A autorização para adquirir arma de fogo a que se refere o **caput** não será concedida para armas de fogo portáteis e não portáteis.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

4. Outras considerações

O Decreto 10.030 repete a toada dos anteriores atos editados pelo governo federal em afronta ao Estatuto do Desarmamento. Ele reforça o que a PFDC e a 7ª CCR do MPF denominaram como caos normativo, que teve seu ápice com a edição em único dia dos Decretos 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847⁹.

Nesse cenário de profusão e confusão de preceitos, não é exagerado dizer que, para a polícia, no exercício de suas funções administrativas e também de patrulhamento, ficou praticamente impossível discernir o que é autorizado ou não autorizado em termos de posse de armas. E isso gera deterioração da capacidade do Poder Público de controlar e reprimir adequadamente o comércio, a posse e o porte ilícito de armas de fogo, com o consequente alargamento de espaços para que organizações criminosas violentas e milícias tenham acesso indireto a produtos de elevado poderio bélico.

Tudo isso tem sido efetivado à margem do respeito aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, do devido processo legal substantivo e da solidariedade, bem como das normas constitucionais que dão as balizas para a promoção do direito fundamental à segurança pública no País (arts. 5º, caput; 6º, caput; e 144, da CR).

Na Nota Técnica Conjunta 1/2019 – PFDC e 7ª CCR, bem como nas Notas Técnicas 8 e 9, ambas de 2019, da PFDC, e na Representação nº 7/2019/PFDC/MPF, foram apresentados os fundamentos respectivos. Convém recordar, contudo, as principais violações ao Estatuto do Desarmamento produzidas pelas regulamentações editadas desde janeiro de 2019:

⁹ Mais um exemplo da falta de rigor técnico na edição dos referidos Decretos refere-se à revogação, pela segunda vez, de um mesmo decreto. Referimo-nos ao Decreto 3.665, de 2000, que foi revogado pelo Decreto 10030, embora já tivesse sido anteriormente revogado pelo Decreto 9.493, de 2018.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

- dispensa da obrigação do interessado comprovar a efetiva necessidade para a compra e posse de arma, prevista no *caput* do artigo 4º da Lei 10.826;

- ampliação do conceito de residência ou domicílio, para o propósito de, no caso das propriedades rurais, autorizar que o armamento seja utilizado em toda a extensão da propriedade, edificada ou não, em que resida ou tenha instalação o titular do registro, seja pessoa física ou jurídica (afronta ao artigo 5º, *caput*, da Lei 10.826);

- tratamento privilegiado para caçadores, colecionadores e atiradores (CAC) nas regras de registro, posse e porte de armas, sem amparo na lei. Caçadores poderão manter até 30 armas (sendo 15 de uso permitido e 15 de uso restrito, o que inclui armas não-portáteis). Atiradores, até 60 armas (sendo 30 de uso permitido e 30 de uso restrito). Essas categorias podem adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido. Assim, um único atirador pode, a cada ano, comprar até 150 mil munições de armas de uso permitido e até 30 mil munições de armas de uso restrito. Isso tudo sem qualquer intervenção ou controle pelo Poder Público, que será apenas informado da aquisição;

- autorização para que menores de 14 a 18 anos pratiquem tiro, sem a necessidade de autorização ou controle estatal, em contrariedade à regra que fixa a idade mínima de 25 anos para a posse de armas de fogo (Lei 10.826, art. 28) e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Considerando que a essas ilegalidades somam-se as mencionadas nessa nova Nota Técnica Conjunta, reforça-se a necessidade de afastamento, por ato do Poder

10

SAF Sul, Quadra 4 – Conj. C – Lote 3 Bl. B – Salas 303/304 CEP: 70.050-900 – Brasília/DF
Tel.: (61) 3105-6001 Fax.: (61) 3105-6106 E-mail: pfdf@mpf.mp.br

Assinado digitalmente em 15/10/2019 09:44. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoocorrencia>. Chave: 2388F3F9.0CE4D0A7.154A15D2.5A0B8B19



SF/19355.32272-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

Legislativo ou do Poder Judiciário, de todo esse conjunto de atos regulamentares, mediante reconhecimento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, com o retorno à vigência do Decreto 5.123/04, com as alterações promovidas até 14 de janeiro de 2019.

Essas providências de controle da atividade regulamentar, típicas do sistema constitucional de freios e contrapesos, é necessária para resguardar a segurança pública e também para a garantia da segurança jurídica de todos os cidadãos, inclusive dos proprietários de armas de fogo, que precisam ter uma definição sobre a validade jurídica desse conjunto normativo.

Brasília, 14 de outubro de 2019.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto e Substituto

Assinado digitalmente em 15/10/2019 09:44. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.br/validadocimento>. Chave: 2581F7F8.0CE4D5A7.154A15D2.5A88819





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00476960/2019 NOTA TÉCNICA nº 2-2019**

.....
Signatário(a): **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Data e Hora: **15/10/2019 09:43:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **15/10/2019 09:44:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **15/10/2019 09:42:39**

Assinado com login e senha

.....
Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave 29B8F3F8.0CE6D0A7.154A15D2.5AAEBB19



SF/19355.32272-26